

LEI N.º 2.829, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2003

Alterado Lei 2.881/04 – (Tabela I) – Lei 2.890/04

Alterada Tabela VI – Lei 2.946/05

Alterada Tabela X – Lei 2.984/05

Alterado Lei 3.016/06

Regulamentado artigo 308 pela Lei 3.024/06

Alterado Lei 3064/06

Alterado Lei 3188/08

Alterado Lei 3201/08 (Tabela X)

Alterado Lei 3234/09 – 3324/09

Alterado Lei 3385/10 – 3.406/10

Alterado Lei 3522/10

Alterado Lei 3.550/11

Alterado Lei 3.682/12

Alterado Lei 3.875/13 / Alterado Lei 3.978/13 / Alterado Lei 3.999/13

Alterado Lei 4.409/17 / Alterado Lei 4.444/17 / Alterado Lei 4457/17

Alterado Lei 4481/18

Alterado Lei 4503/18

Alterado Lei 4564/19

Alterado Lei 4592/19

Alterado Lei 4755/20 (ISS – Lei 4444)

Alterado Lei 4758/20

Dispõe sobre a consolidação e atualização da legislação tributária vigente, instituindo penalidades, alterando alíquotas e disciplinando outras providências.

JOÃO ALBORGHETI, Prefeito Municipal de Espírito Santo do Pinhal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Artigo 1º - O sistema tributário do Município é regido pela Constituição da República Federativa do Brasil, pelo Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172 de 25.10.66), Leis Complementares e por este Código, que institui os tributos, define as obrigações principais e acessórias das pessoas a ele sujeitas e regula o procedimento tributário.

LIVRO I

TÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Artigo 2º - Compõe o sistema tributário do município:

I – os impostos:

- a) sobre a Propriedade Territorial Urbana;
- b) sobre a Propriedade Predial Urbana;
- c) sobre a Transmissão de Bens Imóveis;
- d) sobre os Serviços de Qualquer Natureza;

II – as taxas:

- a) decorrentes de efetivo exercício de poder de polícia administrativa;
 - 1) de licença de fiscalização de localização;
 - 2) de licença de fiscalização de funcionamento e controle;
 - 3) de licença especial para funcionamento em caráter eventual e por ocasiões festivas;
 - 4) de licença para exercício de comércio eventual ou ambulante no território do município;
 - 5) de licença para execução de obras particulares;
 - 6) de licença para anúncios;
 - 7) de licença para estacionamento em vias e logradouros públicos municipais;
 - 8) de licença de fiscalização sanitária;
 - 9) de licença de ocupação de áreas em logradouros públicos.
- b) decorrentes da utilização, efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição:
 - 1) *taxa de coleta e remoção de lixo.* (Redação dada pela lei 4457/17)
 - ~~1) de limpeza pública;~~
 - ~~2) de conservação de vias e logradouros públicos;~~ (revogado pela Lei 4457/17))
 - c) de expediente

III – as contribuições de melhoria.

Artigo 3º - Os demais serviços, cuja natureza não comportem a cobrança de taxas, serão discriminados em lei especial, que instituirá o regime de preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

Parágrafo Único – O Executivo, mediante decreto, estabelecerá os preços públicos para os serviços prestados sob esse regime.

TÍTULO II DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

Do fato gerador, da incidência e do contribuinte

Artigo 4º - O Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo Único - Considera-se ocorrido, o fato gerador, para todos os efeitos legais em 1º de janeiro de cada ano.

Artigo 5º - Para efeito de incidência do Imposto, considera-se terreno o solo sem benfeitoria ou edificação, assim entendido também o terreno que contenha:

- I - construção em andamento ou paralisada;
- II - construção em ruína, em demolição, condenada ou interdita;
- III - benfeitorias isoladas, barracões ou telheiros de construção rudimentar ou provisória;
- IV - construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto a área ocupada para destinação ou utilização pretendida.

Artigo 6º - Consideram-se zonas urbanas, para fins de lançamento deste Imposto, as fixadas periodicamente por lei, em que existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - rede de iluminação pública;
- IV - sistema de esgotos sanitários;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do terreno considerado para lançamento do tributo.

§ 1º - Também são consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinadas à habitação ao comércio ou à indústria, mesmo que localizadas fora das áreas definidas nos termos deste artigo.

§ 2º - O imposto incide também sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine à comercialização.

Artigo 7º - O contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do terreno a qualquer título.

§ 1º - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o promitente comprador imitado na posse, os titulares de direito real sobre o imóvel alheio, o fideicomissário e os ocupantes, a qualquer título, do imóvel, ainda que pertencentes à União ou aos Estados ou a qualquer pessoa isenta ou imune ao imposto.

§ 2º - *Enquanto não houver, por parte da Prefeitura, o recebimento das obras de infraestrutura do loteamento aprovado, os débitos referentes ao imposto serão de responsabilidade do loteador, mesmo que estes já tenham sido comercializados. (Redação dada pela Lei Complementar 4503/18)*

§ 3º - *O lançamento do imposto, nos casos de loteamentos aprovados pela Prefeitura Municipal anteriormente à aprovação desta Lei, cuja infraestrutura não tenha sido entregue, deverá obedecer as disposições contidas no § 2º, deste artigo V. (Redação dada pela Lei Complementar 4503/18)*

Artigo 8º - Os terrenos com prédio em construção continuarão sujeitos à tributação deste imposto até o término da obra e correspondente expedição do ato executivo permitindo sua utilização ("Habite-se" ou "Auto de Vistoria"). Excetua-se os casos adiante e numerados, em que deixará de incidir este Imposto, passando a ser devido o Imposto sobre a Propriedade Predial.

I - quando, for expedido ato permitindo a utilização parcial da edificação e o Imposto sobre a Propriedade Predial seja superior ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, incidente sobre o terreno construído;

II - quando houver no imóvel utilização suscetível de acarretar a tributação do Imposto sobre a Propriedade Predial, nas condições do inciso anterior.

Artigo 9º - O Imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terreno que, mesmo localizado na zona urbana e com área superior a 1 (um) hectare, seja utilizado comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

Parágrafo Único - Estão também sujeitos à incidência deste imposto os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terreno, mesmo localizado fora da zona urbana e com área até 1 (um) hectare, que seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

Artigo 10 - O Imposto será devido independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou de posse de terreno ou da satisfação de exigências administrativas para sua utilização.

Das Isenções

Artigo 11 – Estão isentos do pagamento do Imposto sob a condição de que cumpram as exigências de legislação tributária do Município:

I – os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terreno que tenham cedido ou venham a ceder, em sua totalidade, gratuitamente, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de suas autarquias, abrangendo a isenção apenas o terreno cedido;

II – as sociedades civis, sem fins lucrativos, com finalidade religiosa, assistencial, cultural, esportiva, recreativa ou de representação de classe, apenas quanto a terreno que constitua sua única propriedade imobiliária no Município e seja utilizado, exclusivamente, para atender a seus objetivos estatutários ou, ainda, esteja destinado à construção de sede própria.

III – o contribuinte que vier a comprovar, por meios hábeis, a execução de muros e calçadas como benfeitorias em seu imóvel, no exercício corrente ou durante o próprio decorrer do exercício de lançamento do Imposto Territorial Urbano, gozará da redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor das parcelas com vencimentos posteriores à data da conclusão das obras, ainda que o tributo tenha sido pago de uma só vez, dentro do prazo estipulado pela Municipalidade para quitação à vista.

IV- as Clínicas Hospitalares e Psiquiátricas, que embora de fins lucrativos, sejam contratadas ou conveniadas ao SUS- Sistema Unificado de Saúde, desde que disponibilizem, necessariamente, no mínimo 4(quatro) leitos para uso de pacientes que lhe foram encaminhados pela Secretaria Municipal de Saúde ou Departamento Municipal de Promoção Social. (Acrescido Lei 3682/12)

Parágrafo Único – No caso do terreno, ou parte dele, ser declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, pelo Município, o seu proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, gozará de isenção do Imposto no que se refere à área desapropriada, a partir da data em que ocorrer a emissão de posse ou sua ocupação pela Prefeitura, mediante autorização do proprietário.

Artigo 12 – As isenções de que trata o artigo anterior e seu parágrafo único serão solicitados em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias à sua concessão, o qual deverá ser apresentado até o dia 30 (trinta) de novembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano subsequente.

Parágrafo Único – A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se àquela documentação, juntando-se apenas as provas relativas ao novo exercício.

Artigo 13 – Serão aplicadas, no que couber, aos pedidos de reconhecimentos de imunidade, os dispositivos sobre isenções.

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 14 – A base de cálculo do imposto é o valor venal do terreno, ao qual se aplica a alíquota de 3,5% (três e meio por cento). (Redação dada pela Lei 4457/17)

~~Artigo 14 – A base de cálculo do imposto é o valor venal do terreno, ao qual se aplica a alíquota de 2,0% (dois por cento).~~

Parágrafo Único – A alíquota prevista neste artigo será elevada em 100% (cem por cento), quando o imposto incidir sobre terreno que não possua muro ou mureta de alvenaria, calçada ou passeio, enquadrado nas normas do Código de Obras do Município, uma vez não atendida notificação escrita para construí-los, dentro de 120 dias, contados da data de recebimento da mesma.

Artigo 15 – O valor venal tributável dos terrenos sujeitos ao imposto, será obtido pela multiplicação de sua área ou de sua parte ideal, pelo valor de metro quadrado do terreno aplicados os fatores de correção.

Artigo 16 – O valor venal de que trata o artigo anterior será apurado e atualizado anualmente, segundo critério que mediante decreto, o Executivo estabelecerá em função dos seguintes elementos, considerados em conjunto ou isoladamente:

I – preços correntes, estabelecidos em transações recentes, para terrenos que possuam entre si, situação e características idênticas ou bastante assemelhadas;

II – localização e características do terreno;

III – existência de equipamentos urbanos (água, esgoto, pavimentação, iluminação pública, etc.);

IV – índices médios de valorização de terrenos na zona em que esteja situado o terreno considerado;

V – fatores de correção que possam incidir sobre o terreno considerado, determinantes da valorização ou desvalorização de toda a área ou de qualquer de suas partes, a saber:

a) fator de profundidade;

b) fator de gleba;

c) fator topográfico;

d) fator de esquina;

e) fator de alagamento ou inundação;

f) outros fatores que possam ser tecnicamente admitidos.

Artigo 17 – Na determinação do valor venal dos terrenos não serão considerados:

I – o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.

II – as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

III – o valor das construções descritas nos incisos I, II, III e IV do artigo 5º.

Da Inscrição

Artigo 18 – A inscrição do contribuinte do Imposto no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, mesmo para quem seja beneficiado por imunidade ou isenção fiscal, devendo ser efetuada, separadamente, para cada terreno e dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

I – convocação que eventualmente seja feita pela Prefeitura;
II – demolição ou perecimento da edificação ou construção existentes no terreno;

III – aquisição ou promessa de compra do terreno ou de parte do terreno não construída, desmembrada ou ideal;

IV – posse do terreno exercida a qualquer título;

Parágrafo Único – São sujeitos a uma só inscrição, solicitada com apresentação da planta ou desenho:

I – as glebas sem qualquer melhoramentos, que só poderão ser utilizadas após a realização de obras de urbanização;

II – as quadras indivisas das áreas arruadas;

III – o lote isolado;

IV – o grupo de lotes contíguos.

Artigo 19 – Para efetuar a inscrição, o contribuinte é obrigado a preencher um formulário especial, sob sua responsabilidade, no qual, sem prejuízo de outras informações necessárias à identificação física e do domínio do terreno, declarará:

I – seu nome;

II – indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil e do número de sua transcrição ou inscrição no Registro de Imóveis competente;

III – valor constante do título aquisitivo;

IV – localização, dimensões e área do terreno;

V – uso a que está sendo destinado o terreno;

VI – informações sobre o tipo de construção, se existir;

VII – se tratar de posse, indicação do título que se justifica;

VIII – endereço para entrega de avisos de lançamentos.

Artigo 20 – Até 30 (trinta) dias contados da data do ato devem ser comunicadas à Prefeitura:

I – pelo adquirente, a transcrição, no Registro de Imóveis, do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil de qualquer terreno sujeito à incidência do Imposto;

II – pelo promitente vendedor, ou pelo cedente, a celebração, respectivamente, do contrato de compromisso de compra e venda ou do contrato de sua cessão.

Artigo 21 – O contribuinte que prestar declaração falsa no formulário de inscrição ou cometer erros ou omissões que afetem a exatidão do lançamento do Imposto, ficará sujeito às sanções previstas no artigo 33 desta lei.

Artigo 22 - O contribuinte omissor será inscrito de ofício, observado o disposto no artigo 33.

Do Lançamento

Artigo 23 – O Imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do terreno em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

§ 1º - Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o Imposto será devido até o final do ano em que seja expedido o “habite-se” ou em que as construções sejam efetivamente ocupadas.

§ 2º - Nos casos de conclusão parcial de obras, verificando-se que o Imposto sobre a Propriedade Predial seria de valor superior ao do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, o lançamento do primeiro se efetivará a partir do exercício seguinte ao da conclusão parcial das obras.

Artigo 24 – Far-se-á o lançamento do Imposto no nome do contribuinte que constar da inscrição respectiva, no Cadastro Imobiliário.

§ 1º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até que seja efetuada a inscrição do promissário-comprador.

§ 2º - O terreno que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso terá o lançamento em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fideicomissário.

§ 3º - No caso de condomínio, as unidades autônomas nele existentes, serão lançadas, separadamente, em nome dos respectivos condôminos e proporcionalmente ao valor da quota ideal do imóvel, que couber a cada um; havendo unidade autônoma de propriedade de mais de uma pessoa ou quando o próprio

condomínio constituir uma só unidade autônoma, o Imposto será lançado, a juízo do órgão lançador, em nome de um, de alguns ou de todos os proprietários nos dois primeiros casos sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

§ 4º - Quando o terreno estiver sujeito a inventário far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, efetuar-se-á transferência para o nome dos sucessores. Para esse fim, os herdeiros são obrigados a promover a transferência, perante o órgão lançador, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação, ficando sujeitos, senão o fizerem, à multa prevista no artigo 33 desta lei.

§ 5º - Os terrenos pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo Imposto até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 6º - O lançamento de terreno pertencente a massas falidas ou a sociedade em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviados a seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros cadastrais respectivos.

Artigo 25 – O lançamento do Imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Artigo 26 – Será feito o cálculo do Imposto ainda que não conhecido o contribuinte.

Artigo 27 – Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto procedendo-se a lançamentos adicionais ou complementares de outros que tenham sido feitos com vícios, irregularidades ou erros de fato.

§ 1º - O pagamento da obrigação resultante de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte, em consequência de lançamentos adicionais ou complementares de que trata este artigo.

§ 2º - Os lançamentos adicionais ou complementares não invalidam o lançamento anterior aditado ou complementado.

Artigo 28 – O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local onde ele houver eleito e indicado.

Artigo 29 – O lançamento do imposto será efetuado sempre que possível e conveniente, em conjunto com os demais tributos imobiliários.

Artigo 30 - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerão

antecipadamente as prestações vincendas relativas ao imposto, respondendo por elas o alienante.

Da Arrecadação

Artigo 31 - O pagamento do Imposto Territorial Urbano será efetuado à vista, com os descontos estabelecidos nos termos da legislação específica, ou no máximo em 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sem desconto, no órgão responsável da Prefeitura Municipal ou nos estabelecimentos de crédito autorizados/credenciados, nas datas e ou prazos indicados no respectivo aviso de lançamento; sendo facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações. **(Redação dada pela Lei 4409/17)**

Artigo 31 - O pagamento do Imposto Territorial Urbano, será efetuado à vista com desconto de 10% (dez por cento) ou no máximo em 10 (dez) parcelas mensais, iguais, sem desconto, na Tesouraria da Prefeitura e ou nos estabelecimentos de crédito autorizados, nas datas e ou prazos indicados no respectivo aviso de lançamento.

§ 1º - O pagamento de quaisquer prestações não poderá ser efetuado sem que estejam pagas todas as prestações anteriores.

§ 2º - As empresas instaladas no Município e com significativo número de funcionários gozarão de descontos, nos percentuais abaixo sobre os valores do imposto territorial urbano, devendo comprovar anualmente, o número de funcionários que possui:

- a) de 21 à 25 funcionários - 10%;
- b) de 26 à 30 funcionários - 15%;
- c) de 31 à 40 funcionários - 20%;
- d) de 41 à 50 funcionários - 25%;
- e) de 51 à 100 funcionários - 30%;
- f) de 101 à 200 funcionários - 35%;
- g) de 201 à 300 funcionários - 40%;
- h) de 301 à 400 funcionários - 45%;
- i) a partir de 401 funcionários - 50%;

§ 3º - As empresas com até 20 funcionários não gozaram do benefício previsto no parágrafo 2º;

§ 4º - O desconto previsto neste artigo compreenderá exclusivamente o imóvel onde se desenvolve a industrialização e ou comercialização dos produtos da empresa, não se estendendo a outras propriedades integrantes do patrimônio da firma;

§ 5º - Caso o imóvel utilizado para produção e ou comercialização pela empresa não seja de propriedade da mesma, esta deverá apresentar o contrato de locação para que seja comprovada a finalidade do imóvel;

§ 6º - A comprovação do número de funcionários citada no parágrafo 2º deste artigo, deverá ser informada anualmente pelo contribuinte até 31 de outubro de cada ano junto ao setor de tributação da Prefeitura, requerendo o desconto no IPTU.

§ 7º - *Os contribuintes e proprietários de veículos automotores que transferirem o registro do seu veículo de outras cidades para Espírito Santo do Pinhal e recolherem o IPVA em âmbito municipal gozarão de um desconto limitado a no máximo 50% da cota que o Município recebe pelo recolhimento do IPVA que só será concedido após a comprovação pelo contribuinte da transferência e devido recolhimento; (Redação dada pela Lei 4592/19)*

§ 8º - *O desconto referido no parágrafo anterior será concedido no carnê do IPTU e será efetuado uma única vez, no ano seguinte de sua transferência e recolhimento do IPVA e não poderá exceder o valor total do carnê, devendo ser requerido no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da transferência. (Redação dada pela Lei 4592/19)*

~~§ 7º - Os contribuintes e proprietários de veículos automotores que transferirem o registro do seu veículo de outras cidades para Espírito Santo do Pinhal e recolherem o IPVA em âmbito Municipal gozarão de um desconto limitado a no máximo 50% da cota que o Município recebe pelo recolhimento do IPVA que só será concedido após a comprovação pelo contribuinte da transferência e devido recolhimento;~~

~~§ 8º - O desconto referido no parágrafo anterior, será concedido no carne de IPTU e será efetuado uma única vez no mesmo ano de transferência e recolhimento do IPVA e não poderá exceder o valor total do carnê, devendo ser requerido no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da transferência;~~

§ 9º - Para fazer jus ao benefício citado no parágrafo 7º, o contribuinte deverá protocolar seu pedido no máximo de 60 (sessenta) dias decorridos da transferência da documentação do veículo para o Município de Espírito Santo do Pinhal; comprovando também se é o proprietário de imóvel no Município, sendo que o não cumprimento do prazo aqui estipulado desobrigará o Município em conceder o aqui proposto.

§ 10º - Caso o imóvel não seja de propriedade do contribuinte este deverá comprovar através de documentação própria, ser compromissário locatário ou herdeiro do imóvel de cujo IPTU e taxas pleiteia o desconto.

Artigo 32 - O pagamento do Imposto não importa em reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade do domínio útil ou da posse do terreno.

Das Penalidades

Artigo 33 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto nos artigos 17 e 18, desta Lei, será imposta multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor anual do imposto lançado para o exercício em que for cometida a infração.

Parágrafo Único - A multa de que trata este artigo será devida por um ou mais exercícios, até que o contribuinte cumpra a exigência estabelecida pelo dispositivo infringido e, sempre que possível, arrecadada juntamente com o imposto.

Artigo 34 - O crédito tributário não liquidado na época própria fica sujeito às penalidades previstos no artigo 441 deste Código, sem prejuízo da aplicação de outras.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL

DO FATO GERADOR, DA INCIDÊNCIA E DO CONTRIBUINTE

Artigo 35 - O Imposto sobre a Propriedade Predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel construído, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

§ 2º - Para efeito da incidência deste Imposto considera-se imóvel o terreno com as respectivas construções ou edificações permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para exercício de quaisquer atividades, seja qual for a sua forma ou destino aparente ou declarado.

§ 3º - São consideradas zonas urbanas as definidas no Artigo 6º e Parágrafo Único desta Lei.

Artigo 36 - Estão também sujeitos à incidência deste Imposto os imóveis:

I - com prédio em construção, nas condições previstas nos Incisos I e II, do Artigo 7º, desta Lei;

II - construídos que, mesmo localizados fora da zona urbana, sejam utilizados como sítio de recreio e nos quais a eventual produção não se destine à comercialização.

Parágrafo Único - O imóvel situado fora da zona urbana será considerado como sítio de recreio quando:

a) sua produção não seja comercializada;

b) sua área não seja superior à área do módulo, nos termos da legislação agrária aplicável, para exploração não definida da zona típica em que estiver localizado;

c) tenha edificação e seu uso seja reconhecido para a destinação de que trata o Inciso II deste Artigo.

Artigo 37 – O Imposto não incide sobre imóveis:

I – que contenham as construções mencionadas no Artigo 5º desta Lei;

II – que, mesmo localizados na zona urbana e com área superior a 1(um) hectare, sejam utilizados, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária, agro-industrial, pois, nestes casos é devido o Imposto Territorial Rural, de competência da União;

III – que, mesmo localizados na zona urbana e com área de até 1 (um) hectare, sejam utilizados, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária, agro-industrial, pois, nestes casos é devido o Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana.

Artigo 38 – O contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel a qualquer título.

Artigo 39 – O Imposto é devido independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para sua utilização.

Das Isenções

Artigo 40 – São isentos do Imposto, desde que cumpram as exigências da legislação tributária do Município;

I – os proprietários titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóveis construídos que:

a) o tenham cedido ou venham a ceder, em sua totalidade gratuitamente, para uso exclusivo da União, dos Estados, dos Municípios ou de suas autarquias, abrangendo a isenção apenas o imóvel cedido;

b) sejam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, pelo Município, a partir da data em que ocorrer a emissão de posse ou a sua ocupação pela Prefeitura, mediante autorização do proprietário;

II – As pessoas reconhecidamente pobres, incapazes de prover a própria subsistência, quanto ao imóvel que lhes sirva de residência em seu todo, sem que estejam locados quaisquer de suas partes ou dependências e que constitua seu único patrimônio.

III – Os aposentados, pensionistas, inválidos e/ou pessoas com deficiência de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, desde que com laudo

médico do SUS, constando sua invalidez permanente para o trabalho, que atendam as seguintes exigências: (Redação dada pela Lei 4565/19)

~~III — Os aposentados ou pensionistas inválidos ou deficientes físico com laudo médico do SUS, constando sua invalidez permanente para o trabalho, que atendam as seguintes exigências;~~

a) que o valor que percebe como aposentadoria, pensão ou auxílio da Previdência Social não seja superior ao valor correspondente a 2 (dois) salários mínimos vigentes no País;

b) que a área construída do imóvel não ultrapasse 70 (setenta) metros quadrados, levando-se em conta, inclusive edículas construídas no terreno do imóvel principal;

c) que seja rigorosamente a única propriedade do contribuinte, tanto na zona urbana como na zona rural;

d) que, através de documentação oficial própria, que será devidamente anotada pelo setor de cadastro da Prefeitura Municipal, comprove ser o legítimo proprietário do imóvel em questão;

e) que este imóvel de sua propriedade sirva-lhe de moradia;

IV - as Clínicas Hospitalares e Psiquiátricas, que embora de fins lucrativos, sejam contratadas ou conveniadas ao SUS - Sistema Unificado de Saúde, desde que disponibilizem, necessariamente, no mínimo 4(quatro) leitos para uso de pacientes que lhe foram encaminhados pela Secretaria Municipal de Saúde ou Departamento Municipal de Promoção Social. (Acrescido pela Lei complementar 4481/18)

~~IV — Os imóveis considerados de interesse Histórico, Cultural e Arquitetônico, abrangendo a presente isenção a taxa de limpeza pública e de conservação de logradouros públicos; (Revogado pela Lei 4457/17)~~

§ 1º - Os contribuintes que possuem imóveis cuja área construída não ultrapassem 100(cem) metros quadrados, levando-se em conta, inclusive edículas construídas no terreno do imóvel principal, ficam isentos somente do pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana, desde que satisfaçam as demais condições previstas nos incisos III deste artigo;

§ 2º - Constando do carnê mais de um contribuinte proprietário do imóvel, para se isentarem, todos deverão comprovar as condições exigidas através da presente Lei sob pena de, em não o fazendo, serem os tributos cobrados daqueles que não cumprirem tais condições, respeitada a devida proporção contribuintes / tributo.

§ 3º - *Os vencimentos das parcelas de IPTU dos contribuintes mencionados no inciso I, deste artigo, bem como os pertinentes à taxa de coleta e remoção de lixo, dos contribuintes enquadrados no artigo 1º, ocorrerão no dia 20 de cada mês; (Redação dada pela Lei 4457/17)*

~~§ 3º - Os vencimentos das parcelas de IPTU dos contribuintes mencionados no inciso I, deste artigo, bem como os pertinentes às taxas de limpeza e conservação Pública dos contribuintes enquadrados no artigo 1º, ocorrerão no dia 20 de cada mês.~~

§ 4º - Para gozar dos favores desta Lei, o contribuinte beneficiário deverá comprovar seu enquadramento na presente Lei junto ao Setor de Tributação da Prefeitura Municipal.

§ 5º - Os contribuintes enquadrados nos incisos I, II, III, ficam isentos das taxas de limpeza e conservação pública;

§ 6º - Os imóveis mencionados no inciso IV para fazerem jus a isenção não poderão ter suas características alteradas e deverão ser preservados e mantidos em bom estado de conservação pelos seus proprietários ou inquilinos, sendo que qualquer reforma na estrutura física dos mesmos deverá ser submetida, através de necessário projeto, à aprovação do Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural;

§ 7º - Os imóveis considerados de interesse Histórico Cultural e Arquitetônico perderão os benefícios previstos na respectiva legislação, se seus proprietários deixarem de preservá-los e conservá-los;

§ 8º - Caberá ao Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural definir quais são os imóveis de interesse histórico, cultural e arquitetônico existente na cidade.

§ 9º - Os imóveis utilizados pelos estabelecimentos filantrópicos do Município que se destinam a esta atividade específica terão desconto de 100% da Taxa de Coleta e Remoção de Lixo; (Acrescido pela Lei 4457/17)

§ 10 - A integralidade ou parte da área dos imóveis utilizados pelos estabelecimentos filantrópicos que não se destinam à sua atividade específica não terão direito ao desconto definido no § anterior. (Acrescido pela Lei 4457/17)

§ 11 - Para que os imóveis abrangidos pelo § 9º usufruam da isenção deverão requerer o desconto da área utilizada efetivamente para atividade filantrópica junto ao Setor de Tributação em data a ser estipulada mediante Decreto Municipal a ser editado para regulamentar a questão. (Acrescido pela Lei 4457/17)

a) Os critérios para a classificação dos imóveis mencionados neste artigo deverão ser definidos e aprovados pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural e em seguida encaminhados ao Poder Executivo, que, por sua vez, procederá o encaminhamento do projeto respectivo ao Poder Legislativo, para apreciação.

b) Constarão de legislação específica, apreciada e aprovada pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural para definir determinados imóveis como de interesse histórico, cultural e arquitetônico, passíveis de isenção de pagamento do IPTU e taxas.

Artigo 41 – Aplicam-se, para a concessão de sanções de que trata o artigo anterior, as disposições do artigo 12 e Parágrafo Único desta Lei e para o reconhecimento de imunidade constitucional o disposto no artigo 13 e no título IV, do Inciso II.

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Artigo 42 – A base de cálculo do Imposto é o valor venal do imóvel, no qual se aplica a alíquota de 1% (um por cento).

Parágrafo Único - A alíquota prevista neste artigo será elevada em 100% (cem por cento), quando o imóvel não possuir muros ou muretas, grades ou calçadas, devidamente conservados dentro das normas do Código de Obras do Município, uma vez não atendida a notificação escrita para construí-los, dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de recebimento da mesma.

Artigo 43 – O valor venal do imóvel resultará da soma dos valores do terreno e das construções ou edificações nele existentes.

§ 1º - O valor venal tributável do terreno para fins de lançamento e cobrança do Imposto, será apurado de conformidade com o que dispõe os artigos 15, 16 e 17 desta Lei.

§ 2º - O valor venal tributável das construções ou edificações será obtido multiplicando-se a respectiva área construída pelo valor unitário correspondente ao tipo da construção, aplicados os fatores de correção.

Artigo 44 – Para efeito do disposto no artigo anterior e seus parágrafos, o Executivo, mediante decreto, estabelecerá anualmente os tipos ou categorias das construções em que as edificações serão classificadas e fixará os valores unitários a eles correspondentes.

Artigo 45 – Para apuração do valor venal do imóvel serão considerados:

I – os bens móveis nele existentes, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua atualização, exploração, embelezamento ou comodidade.

II – as vinculações restritivas do direito de propriedade.

Da Inscrição

Artigo 46 - A inscrição do contribuinte do Imposto no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, mesmo para quem seja beneficiado por imunidade ou isenção fiscal, devendo ser efetuada, separadamente, para cada imóvel de

que seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da:

- I – convocação que eventualmente seja feita pela Prefeitura;
- II – conclusão ou ocupação de construção ou edificação;
- III – aquisição ou promessa de compra do imóvel construído;
- IV – aquisição ou promessa de compra de parte do imóvel construído, desmembrado ou ideal;
- V – posse do imóvel construído, exercida a qualquer título.

Artigo 47 – Para efetuar a inscrição relativa ao imóvel, aplicam-se as disposições do Artigo 19, Incisos I a VIII desta Lei, quanto ao terreno, devendo o contribuinte declarar, ainda:

- I – área construída do imóvel;
- II – área do pavimento térreo;
- III – número de pavimentos;
- IV – data de conclusão da construção;
- V – informações sobre o tipo da construção;
- VI – número e natureza dos cômodos.

Artigo 48 – Até 30 (trinta) dias, contados da data do ato ou dos fatos, devem ser comunicados à Prefeitura:

- I – pelo adquirente, a transcrição no Registro de Imóveis, de título aquisitivo de propriedade ou de domínio útil de qualquer imóvel construído, sujeito à incidência do Imposto;
- II – pelo promitente vendedor, ou pelo cedente, a celebração, respectivamente, de contrato de compromisso de compra e venda ou de contrato de sua cessão;
- III – pelo proprietário, pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título, os fatos relacionados com o imóvel, que possam influir sobre lançamento do Imposto, inclusive reformas, ampliações ou modificações de uso.

Artigo 49 – Aplica-se aos contribuintes do Imposto as disposições do Artigo 33 desta Lei.

Do Lançamento

Artigo 50 – O Imposto é lançado anualmente observando-se o estado do imóvel em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

§ 1º - Tratando-se de construções ou edificações concluídas durante o exercício, o Imposto será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que tenha sido expedido o "Habite-se" ou em que as construções ou edificações sejam efetivamente ocupadas.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se nos casos previstos nos Incisos I e II, do Artigo 8º desta Lei.

§ 3º - Tratando-se de construções ou edificações demolidas durante o exercício, até o final deste o Imposto será devido passando a incidir o Imposto sobre a Propriedade territorial Urbana a partir do exercício subsequente.

Artigo 51 - Aplicam-se ao lançamento do Imposto todas as disposições constantes dos Artigos 24 e seus parágrafos, artigos 25, 26, 27, 28 e 29 desta Lei.

Da Arrecadação

Artigo 52 - O pagamento do Imposto Predial Urbano, será efetuado à vista, com os descontos estabelecidos nos termos da legislação específica, ou no máximo em 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sem desconto, no órgão responsável da Prefeitura Municipal ou nos estabelecimentos de crédito autorizados/credenciados, nas datas e ou prazos indicados no respectivo aviso de lançamento; sendo facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações. **(Redação dada pela Lei 4.409/17)**

Artigo 52 - O pagamento do Imposto Predial Urbano será efetuado à vista, com desconto de 10% (dez por cento) ou no máximo em 10 (dez) parcelas mensais, iguais, sem desconto, na Tesouraria da Prefeitura e ou nos estabelecimentos de crédito autorizados, nas datas e ou prazos indicados no respectivo aviso de lançamento.

§ 1º - Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

§ 2º - As empresas instaladas no Município e com significativo número de funcionários gozarão de descontos, nos percentuais abaixo sobre os valores do imposto predial urbano, devendo comprovar anualmente, o número de funcionários que possui:

- a) de 21 à 25 funcionários - 10%;
- b) de 26 à 30 funcionários - 15%;
- c) de 31 à 40 funcionários - 20%;
- d) de 41 à 50 funcionários - 25%;
- e) de 51 à 100 funcionários - 30%;
- f) de 101 à 200 funcionários - 35%;
- g) de 201 à 300 funcionários - 40%;
- h) de 301 à 400 funcionários - 45%;
- i) a partir de 401 funcionários - 50%;

§ 3º - As empresas com até 20 funcionários não gozaram do benefício previsto no parágrafo 2º;

§ 4º - O desconto previsto neste artigo compreenderá exclusivamente o imóvel onde se desenvolve a industrialização e ou comercialização dos produtos da empresa, não se estendendo a outras propriedades integrantes do patrimônio da firma;

§ 5º - Caso o imóvel utilizado para produção e ou comercialização pela empresa não seja de propriedade da mesma, esta deverá apresentar o contrato de locação para que seja comprovada a finalidade do imóvel;

§ 6º - A comprovação do número de funcionários citada no parágrafo 2º deste artigo, deverá ser informada anualmente pelo contribuinte até 31 de outubro de cada ano junto ao setor de tributação da Prefeitura, requerendo o desconto no IPTU.

§ 7º - Os contribuintes e proprietários de veículos automotores que transferirem o registro do seu veículo de outras cidades para Espírito Santo do Pinhal e recolherem o IPVA em âmbito municipal gozarão de um desconto limitado a no máximo 50% da cota que o Município recebe pelo recolhimento do IPVA que só será concedido após a comprovação pelo contribuinte da transferência e devido recolhimento; (Redação dada pela Lei 4592/19)

§ 8º - O desconto referido no parágrafo anterior será concedido no carnê do IPTU e será efetuado uma única vez, no ano seguinte de sua transferência e recolhimento do IPVA e não poderá exceder o valor total do carnê, devendo ser requerido no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da transferência. (redação dada pela Lei 4592/19)

~~§ 7º - Os contribuintes e proprietários de veículos automotores que transferirem o registro do seu veículo de outras cidades para Espírito Santo do Pinhal e recolherem o IPVA em âmbito Municipal gozaram de um desconto limitado a no máximo 50% da cota que o Município recebe pelo recolhimento do IPVA que só será concedido após a comprovação pelo contribuinte da transferência e devido recolhimento;~~

~~§ 8º - O desconto referido no parágrafo anterior será efetuado uma única vez no mesmo ano de transferência e recolhimento do IPVA e não poderá exceder o valor total do carnê devendo ser requerido no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da transferência;~~

Artigo 53 - Aplica-se ao Imposto a disposição do Artigo 32, desta Lei.

Das Penalidades

Artigo 54 - Ao contribuinte que não cumprir qualquer das disposições previstas nos Artigos 21, 47 e 48 desta Lei, será aplicada a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor anual do Imposto lançado para o exercício em que for cometida a infração.

Artigo 55 – A multa de que trata este Artigo será devida por um ou mais exercícios, até que o contribuinte cumpra a exigência estabelecida pela disposição infringida e, sempre que possível, arrecadada juntamente com o Imposto.

Artigo 56 - O crédito tributário não liquidado na época própria fica sujeito aos acréscimos previstos no artigo 441 deste Código.

TÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

CAPÍTULO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Artigo 57 - O Imposto sobre Transmissão de Propriedade Imobiliária – ITBI, tem como fato gerador a transmissão da propriedade mediante ato “inter-vivos” nos seguintes casos:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Artigo 58 - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - Incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, exceto quando em realização de capital ou decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica;

VI - Transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal, quando o cônjuge ou herdeiros receberem dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóveis, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.

VIII - mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX - instituição de fideicomisso;

X - enfiteuse e subenfiteuse;

XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XII - concessão real de uso;

XIII - cessão de direitos de usufruto;

XIV - cessão de direitos ao usucapião;

XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVII - cessão física quando houver pagamento de indenização;

XVIII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos" não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóvel, exceto os de garantia;

XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º - Será devido imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão;

IV - na retrovenda.

efeitos fiscais: § 2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para

natureza; I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra

situados fora do território do Município;

III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

Artigo 59 - O imposto não incide:

I - sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;

II - sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

III - transmissão "Causa Mortis" e doação de quaisquer bens ou direitos;

IV - sobre a transmissão de bens imóveis integrantes de conjuntos habitacionais populares, com financiamento do Sistema Financeiro da habitação (S.F.H.);

V - sobre as transmissões decorrentes de permuta e dação em pagamento em que o Município for parte.

Artigo 60 - o disposto nos incisos I e II do artigo anterior não se aplica quando o adquirente tiver como atividade preponderante à compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º - Considera-se preponderante a atividade, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos anteriores à aquisição, decorrer dos contratos referidos no "caput" deste artigo, observado o disposto no § 2º.

§ 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar sua atividade após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes dela, serão consideradas as receitas relativas aos três exercícios subsequentes à aquisição, para efeitos do disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - Quando a transmissão de bens ou direitos for feita junto a transmissão da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante, não se caracteriza a preponderância da atividade, para os fins deste artigo.

CAPÍTULO II DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Artigo 61 - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Artigo 62 - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por esse pagamento, o transmitente e o cedente, conforme o caso.

CAPÍTULO III DA BASE DE CÁLCULO DA ALÍQUOTA E DO PAGAMENTO

Artigo 63 - A base de cálculo é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal do bem imóvel no momento da transmissão ou da cessão de direitos a ele relativos, se este for maior, e a alíquota incidente é de:

- a) transmissões a título oneroso: 2% (dois por cento)
- b) quaisquer outras transmissões: 4% (quatro por cento)

§ 1º - Nos casos a seguir especificados a base de cálculo é:

- I - na arrematação ou no leilão, o preço pago;
- II - na adjudicação e na remição, o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa;
- III - nas dações em pagamento, o valor dos bens imóveis dados para solver o débito;
- IV - nas permutas, o valor de cada imóvel ou direito permutado;
- V - na transmissão do domínio útil, 1/3 (um terço) do valor do imóvel;
- VI - na instituição de fideicomisso, o valor do imóvel;
- VII - na promessa de compra e venda e na cessão de direitos, o valor do imóvel;

VIII - nas tornas ou reposições, o valor excedente a quota-parte;

IX - nas sentenças de usucapião, o valor da avaliação;

X - em qualquer outra transmissão ou cessão de imóvel ou de direito real, não especificados nos incisos anteriores, o valor do imóvel.

§ 2º - Não será aceito como valor do imóvel, valor inferior ao do valor venal utilizado como base de cálculo para lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano do exercício em que ocorreu a transmissão.

§ 3º - Nas transmissões "inter vivos" em que houver reserva em favor do transmitente do usufruto, uso ou habitação sobre o imóvel, o imposto será recolhido na seguinte conformidade:

a) no ato da escritura, sobre o valor da nua propriedade;

b) por ocasião da consolidação da propriedade plena, na pessoa do nu-proprietário, sobre o valor do usufruto, uso ou habitação;

§ 4º - Não serão abatidas do valor base de cálculo quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido nem as dívidas do espólio.

Artigo 64 - O tributo será pago até o dia da lavratura do respectivo instrumento de transmissão, em qualquer agência de instituição financeira local, devidamente autorizada pelo Município.

Artigo 65 - As instituições financeiras arrecadoras de tributos deverão creditar no mesmo dia o arrecadado, em conta especial, com denominação "Imposto Inter-Vivos", comunicando à Prefeitura dentro de 3 (três) dias.

Artigo 66 - Na apuração do valor dos direitos adiante especificados, serão observadas as seguintes normas:

I - o valor dos direitos reais de usufruto, uso e habitação será de 1/3 (um terço) do valor da propriedade;

II - o valor da nua-propriedade será o de 2/3 (dois terços) do valor do imóvel;

III - na constituição de enfiteuse e transmissão do domínio útil, o valor será de 80% (oitenta por cento) do valor da propriedade;

IV - o valor do domínio direto será de 20% (vinte por cento) do valor da propriedade.

Artigo 67 - Não se restituirá o imposto pago:

I – quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II – àquele que venha a perder o imóvel, em virtude de pacto de retrovenda.

Artigo 68 – O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I – anulação de transmissão, decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II – nulidade do ato jurídico;

III – Sobre os valores a serem restituídos não incidirá correção monetária.

Artigo 69 – A guia para pagamento do imposto será emitida conforme dispuser o regulamento.

CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Artigo 70 – O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Artigo 71 – O escrivão, o tabelião, o oficial de notas de registro de imóveis e de registro de títulos, e qualquer outro serventuário da justiça, não poderão praticar quaisquer atos que importem em transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como sua cessão, sem que o interessado apresente a guia de recolhimento devidamente quitada.

Artigo 72 – Os tabeliães, escrivães e oficiais de notas de registros públicos transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Artigo 73 – Os tabeliães, escrivães e oficiais de notas de registros públicos ficam obrigados:

I – a facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros e autos de papéis, que interessem à arrecadação do imposto;

II – a fornecer, quando solicitado, aos encarregados da fiscalização, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos;

III - a fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento.

Artigo 74 – O pagamento do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis realizar-se-á nos seguintes momentos:

I - na transmissão ou cessão por escritura pública, antes de sua lavratura;

II - na transmissão em virtude de qualquer sentença judicial, dentro de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da sentença;

III - na arrematação, na adjudicação e na remição, até 30 dias após o ato ou trânsito em julgado da sentença;

IV - nas tornas ou nas reposições em que incapazes sejam interessados, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da intimação do despacho que as autorizar;

V - na aquisição por escritura lavrada fora do município até 30 (trinta) dias após o ato, vencendo o prazo na data de qualquer anotação, inscrição ou transcrição;

VI - em qualquer outra transmissão ou cessão de imóvel ou de direito real, não especificados nos incisos anteriores, no momento da ocorrência do fato gerador.

Artigo 75 – Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

DAS PENALIDADES

Artigo 76 – O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto devidamente atualizado.

Parágrafo único – Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o disposto no artigo 71.

Artigo 77 – A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 80% (oitenta por cento) sobre o valor do imposto sonegado e devidamente atualizado.

Parágrafo único – Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

Artigo 78 – Os tabeliães, escrivães e oficiais de registro públicos que infringirem o disposto no artigo 73 ficam sujeitos à multa de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) por item descumprido.

Artigo 79 – A aplicação das penalidades previstas nesta seção não exonera o contribuinte ou o responsável, do pagamento, quando devido, do imposto e acréscimos legais.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 80 – Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com ele, nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício.

Artigo 81 – Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé os esclarecimentos, as declarações, os documentos e os recolhimentos; prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, a Fazenda Municipal, mediante processo regular, arbitrará o valor da base de cálculo do imposto.

Parágrafo único - O sujeito passivo poderá apresentar avaliação contraditória, na forma, condições e prazos regulamentares.

Artigo 82 - O executivo regulamentará o imposto dispendo sobre a fiscalização, formas de arrecadação e demais normas de controle.

Artigo 83 - O crédito tributário não liquidado na época própria fica sujeito aos acréscimos previstos no artigo 426 deste Código.

TÍTULO IV DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Artigo 84 - Constitui fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços constantes da lista de serviços - anexo I deste Código, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º - O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

SEÇÃO II DA INCIDÊNCIA

Artigo 85 - A Incidência do Imposto e sua cobrança independem:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do resultado financeiro do exercício da atividade;

III - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar para o exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

IV - do recebimento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício;

V - da denominação dada ao serviço prestado;

VI - da habitualidade, na prestação do serviço.

Artigo 86 - O imposto incide também sobre os serviços não expressos na lista mencionada no "caput" do artigo 84, mas que, por natureza e características, assemelhem-se a qualquer um dos que compõem cada item da lista - Anexo I - desde que não constituam hipóteses de incidência de imposto federal ou estadual.

SEÇÃO III DA NÃO INCIDÊNCIA

Artigo 87 - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

§ 1º - O imposto não incide sobre as exportações de serviços para o exterior do País;

§ 2º - O imposto não incide sobre:

- a) o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários,
- b) o valor dos depósitos bancários,
- c) o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;

§ 3º - Não se enquadram no disposto no parágrafo 1º, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

CAPÍTULO II DO SUJEITO PASSIVO

SEÇÃO I DO CONTRIBUINTE

Artigo 88 - Contribuinte do imposto é o prestador de serviços, assim entendidos a empresa ou profissional autônomo que exerça em caráter permanente ou eventual, quaisquer dos serviços elencados na Lista mencionada no artigo 84 deste Código ou a eles assemelhados.

§ 1º - Considera-se profissional autônomo para efeito de incidência de pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, toda e qualquer pessoa física que habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exerça atividade econômica de prestação de serviços com ou sem auxílio de terceiros, empregados ou não, com ou sem estabelecimento fixo.

§ 2º - Considera-se empresa para efeito de incidência e pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, toda pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviços, a ela equiparando-se a sociedade de fato, as firmas individuais da mesma natureza, e as sociedades de uniprofissionais.

SEÇÃO II DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Artigo 89 - Respondem solidariamente com o contribuinte pelo pagamento do imposto, multa e demais acréscimos legais:

I - O proprietário do imóvel, o titular do domínio útil, ou o dono da obra ou o administrador da obra, são responsáveis pelo pagamento do imposto sobre os serviços, solidariamente com o prestador de serviços, em relação aos serviços prestados de construção civil e congêneres, que lhe forem prestados, sem a documentação fiscal ou sem a prova de recolhimento do imposto devido pelo prestador dos serviços devendo recolher o imposto de conformidade com os valores calculados, a partir da base de cálculo apurada pela classificação da construção, de acordo com o que dispuser os índices ou tabelas oficiais publicados por órgãos ou entidades representativas da construção civil e oficialmente adotado pela municipalidade através de portaria expedida pelo Secretário Municipal da Fazenda, aplicando-se então a alíquota prevista no artigo 118, parágrafo 3º desta lei.

II - O administrador ou empreiteiro em relação aos serviços prestados por sub-empreiteiros e demais auxiliares;

III - Os clubes recreativos, casa noturnas e congêneres, pelos serviços prestados por grupos musicais, decoradores, organizadores de festas, bufê e artistas;

IV - O titular do estabelecimento, pelo imposto relativo à exploração de máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, quando instalados em seu estabelecimento;

V - O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

VI - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos itens e subitens da lista anexa. **(Alterado pela Lei 3875/13)**

VI - A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 3.05, 7.01, 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.06, 7.07, 7.08, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.13, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 7.20, 7.21, 7.22, 11.02, 11.04, 16.01, 17.05, 17.10, 22.01, e nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa.

§ 1º - Para obtenção do habite-se, fica obrigatório a comprovação pelo proprietário do imóvel ou dono da obra, ou administrador da obra, ou prestador de serviços, do recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente.

§ 2º - O indeferimento do pedido de habite-se, não dispensa o recolhimento do imposto previsto no parágrafo anterior, desde que tenha ocorrido o fato gerador da obrigação tributária prevista nesta lei.

§ 3º - O processo administrativo de concessão do habite-se, deverá ser instruído pela Secretaria da Fazenda, no que se refere ao recolhimento dos tributos devidos.

§ 4º - Poderá ser exigido o recolhimento parcial do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido, desde que seja constatado através de procedimento fiscal, que a construção ou reforma do prédio esteja parcialmente concluída, ou que o prédio em questão esteja sendo utilizado para qualquer fim, a partir da base de cálculo apurada pela classificação da construção, de acordo com o que dispuser os índices ou tabelas oficiais publicados por órgãos ou entidades representativas da construção civil e oficialmente adotado pela municipalidade através de portaria expedida pelo Secretário Municipal da Fazenda, aplicando-se então a alíquota prevista no artigo 118, parágrafo 3º.

CAPÍTULO III DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I DA DISPOSIÇÃO GERAL

Artigo 90 - Constitui obrigação principal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, dentre outras aqui especificadas, o recolhimento do imposto nas formas e prazos previstos neste Código.

SEÇÃO II DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO DOMICÍLIO FISCAL

Artigo 91 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas no artigo seguinte, quando o imposto será devido no local ali designado.

Artigo 92 - Considera-se ainda devido o imposto no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do artigo 84 desta lei;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; (Alterada pela Lei 4444/17)

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; (Alterada pela Lei 4444/17)

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13 da lista anexa;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa; (Alterada pela Lei 4444/17)

~~XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;~~

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09, sendo ele pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão, e nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular; (Redação dada pela Lei 4755/2020)

~~XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; (Acréscido pela Lei 4444/17)~~

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras, bandeiras, credenciadoras ou emissoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01, sendo o tomador o primeiro titular do cartão; (Redação dada pela Lei 4755/2020)

~~XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; (Acréscido pela Lei 4444/17)~~

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços do subitem 15.09; (Redação dada pela Lei 4755/2020)

~~XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09. (Acréscido pela Lei 4444/17)~~

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

~~§ 4º - No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. (Acrescido pela Lei 4444/17) **(Revogado pela Lei 4755/2020)**~~

~~§ 5º - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. (Acrescido pela Lei 4444/17) **(Revogado pela Lei 4755/2020)**~~

§ 6º - O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação desta Lei Complementar e o último dia do exercício financeiro de 2022 será partilhado entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador desses serviços, da seguinte forma: **(Acrescido pela Lei 4755/2020)**

I - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2021, 33,5% (trinta e três inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 66,5% (sessenta e seis inteiros e cinco décimos por cento), ao Município do domicílio do tomador; **(Acrescido pela Lei 4755/2020)**

II - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2022, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 85% (oitenta e cinco por cento), ao Município do domicílio do tomador; **(Acrescido pela Lei 4755/2020)**

III - relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir do exercício de 2023, 100% (cem por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do domicílio do tomador. **(Acrescido pela Lei 4755/2020)**

§ 7º - A emissão, pelo contribuinte, de notas fiscais de serviços referidos no art. 1º pode ser exigida, nos termos da legislação de cada Município e do Distrito Federal, exceto para os serviços descritos nos subitens 15.01 e 15.09, que são dispensados da emissão de notas fiscais. **(Acrescido pela Lei 4755/2020)**

§ 8º - O ISSQN de que trata esta Lei Complementar será pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), ao domicílio bancário informado pelos Municípios e pelo Distrito Federal, nos termos do inciso III do art. 4º. **(Acrescido pela Lei 4755/2020)**

Artigo 93 - Entende-se por estabelecimento prestador o local, fixo ou não, onde seja assim planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras.

Parágrafo Único - A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador para efeito deste artigo.

Artigo 94 - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjunção parcial ou total dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos ou equipamentos;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição ou indicação, como domicílio fiscal, para efeito de tributos ou contribuições federais, estaduais ou municipais;

IV - permanência ou ânimo em permanecer no local para exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizados através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação de imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica, água ou telefone em nome do prestador ou do seu representante.

Parágrafo Único - Havendo habitualidade na atividade do prestador de serviço nos limites do território municipal, poderá ser exigida a inscrição municipal, a critério da Fazenda Pública Municipal.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 95 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal entendido a receita bruta auferida pelo prestador sem qualquer dedução, ainda que a título de subempreitada de serviços, frete, despesas em geral, juros, seguro ou impostos, exceto o disposto no artigo 106.

§ 1º - Constituem parte integrante e indissociável do preço do serviço:

I - os valores acrescidos e os serviços de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados separadamente;

III - os valores despendidos direta ou indiretamente em favor de outros prestadores de serviços a título de participação, co-participação ou demais espécies.

§ 2º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 3º - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta lei

§ 4º - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho estritamente pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de valores fixos, estipulados conforme consta na lista de serviço anexa a este Código.

Artigo 96 - O disposto no "caput" do artigo 95, não se aplica às hipóteses constantes do artigo 101 deste Código.

Artigo 97 - Na falta do preço do serviço ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o preço corrente no mercado de trabalho local, sem prejuízo de exigibilidade do imposto incidente sobre a atividade referente a qualquer diferença posteriormente apurada.

Parágrafo Único - Inexistindo preço corrente no mercado de trabalho local, o imposto será fixado pela repartição fiscal, mediante:

I - estimativa, levando-se em conta os elementos já conhecidos ou apurados;

II - arbitramento, nos termos da presente lei.

Artigo 98 - Na hipótese do artigo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada, acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

Artigo 99 - Nas demolições, reparações ou reformas, incluem-se no preço dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou materiais provenientes dessas atividades.

Artigo 100 - O montante do imposto será sempre considerado parte integrante e indissociável do preço do serviço, constituindo-se o respectivo destaque nos documentos fiscais, simples indicação para controle.

SEÇÃO IV DAS DEDUÇÕES

Artigo 101 - Serão descontados do preço do serviço, em qualquer caso, os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos à condição, desde que prévia e expressamente contratados entre as partes.

SEÇÃO V DA ALÍQUOTA

Artigo 102 - As alíquotas do imposto serão variáveis ou fixas, de acordo com o que consta na Lista de Serviços anexa a este Código, exceto o disposto nos parágrafo único.

Parágrafo único - Os serviços previstos na lista anexa quando prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e os estabelecimentos que explorem atividades de bingo, ficam sujeitos a alíquota de 5% (cinco por cento).

CAPÍTULO IV DO LANÇAMENTO

SEÇÃO I DA DISPOSIÇÃO GERAL

Artigo 103 - Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - recolherão o imposto devido de conformidade com os seguintes regimes:

- I - regime de apuração mensal;
- II - regime de lançamento fixo;
- III - regime de estimativa;
- IV - retenção na fonte.

SEÇÃO II

DO REGIME DE APURAÇÃO MENSAL

Artigo 104 - Salvo disposição em contrário, a apuração do valor do imposto a pagar será feita ao final de cada mês, calculada em função da receita de serviços auferida e recolhida aos cofres municipais até o dia 10 (dez) do mês subsequente.

§ 1º - Nos casos de diversões públicas, se o prestador de serviços não possuir estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto poderá ser calculado diariamente ou por regime de estimativa.

§ 2º - É facultado ao executivo municipal, tendo em vista as peculiaridades de cada serviço, adotar a forma de recolhimento do imposto antecipadamente, prestação por prestação, por estimativa em relação aos serviços prestados em cada mês do exercício ou mediante a aplicação de regime especial, adotado pela autoridade fiscal.

§ 3º - Quando da necessidade do contribuinte comprovar a não movimentação econômica, o contribuinte deve fazê-la atendendo os procedimentos desta Lei com comprovantes documentais.

Artigo 105 - Os lançamentos são de exclusiva responsabilidade do contribuinte e estão sujeitos a posterior homologação pela Fiscalização do Município.

SEÇÃO III DO REGIME DE LANÇAMENTO FIXO

Artigo 106 - Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de valores fixos, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, na forma da tabela I em anexo, sem ser considerada a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

Artigo 107 - Entende-se por serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte o simples fornecimento do seu trabalho, desde que:

I - não esteja o trabalho subordinado, direta ou indiretamente, à intervenção de terceiros;

II - sua receita não seja fruto exclusivo da aplicação de capitais.

§ 1º - Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte, os serviços prestados por firmas individuais, nem o que for prestado em caráter permanente sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.

§ 2º - Quando o contribuinte, sujeito ao regime de lançamento fixo previsto no caput deste artigo, após ter comprovada a sua incapacidade temporária para o trabalho por motivo de moléstia, poderá requerer a suspensão dos lançamentos tributários que vierem a ocorrer durante esse período.

§ 3º - O imposto será devido a partir da constatação do início das atividades sujeitas à incidência do ISS, e o montante será lançado por ocasião do pedido de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários ou da notificação expedida pela autoridade fiscal, juntamente com as taxas de poder de polícia devidas.

SEÇÃO IV DO REGIME DE ESTIMATIVA

Artigo 108 - A autoridade fiscal poderá instituir sistema de cobrança do Imposto em que a base tributária seja fixada por estimativa, nas seguintes hipóteses:

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II - quando se tratar de prestadores de serviços de rudimentar organização;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais, ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação vigente.

IV - quando a espécie, modalidade ou volume de operações realizadas pelo contribuinte justificar, a critério da autoridade fiscal, tratamento específico.

§ 1º - Considera-se de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto será pago antes do início das atividades, sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade.

Artigo 109 - O valor do imposto a ser recolhido pelos contribuintes a que se refere o artigo anterior será estimado, conforme o caso, tendo em vista:

I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II - o preço corrente dos serviços;

III - o local onde se estabelecer o contribuinte;

IV - o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo ser observados, para efeitos comparativos, outros contribuintes de idênticas atividades.

Artigo 110 - A estimativa do valor do imposto será fixada mediante despacho da autoridade fiscal competente ou ato normativo, observado as seguintes normas:

I - com base em informações dos sujeitos passivos ou elementos informativos, que podem ser estudos realizados por órgãos públicos ou entidades de classe diretamente vinculadas a atividade.

II - o montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas na data do efetivo pagamento.

Artigo 111 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da Autoridade competente, ficar dispensados do uso de livros fiscais e de emitir os documentos da mesma natureza.

Artigo 112 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do respectivo despacho, apresentar reclamação contra o valor estimado.

§ 1º - A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

§ 2º - Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, o valor recolhido em excesso na pendência da decisão, será compensado nos recolhimentos futuros ou, se for o caso, restituído ao contribuinte.

§ 3º - Verificada diferença entre o montante recolhido por estimativa e o apurado pela fiscalização, findo o período a qual se fez a estimativa ou deixado de aplicar o sistema por qualquer motivo, quando favorável ao fisco, deverá ser recolhida pelo contribuinte no prazo de até 30 (trinta) dias após a lavratura da notificação para recolhimento da diferença.

§ 4º - Verificada diferença entre o montante recolhido por estimativa e o apurado pela fiscalização, findo o período a qual se fez a estimativa ou deixado de aplicar o sistema por qualquer motivo, quando favorável ao contribuinte, deverá ser compensada nos recolhimentos futuros ou restituída ao contribuinte, mediante requerimento, nos casos de encerramento das atividades.

Artigo 113 - O regime de estimativa poderá ser cancelado a qualquer tempo, de forma geral, parcial ou individualmente, podendo também a autoridade competente rever, a qualquer tempo, a base de cálculo estimada.

Artigo 114 - O contribuinte poderá solicitar a concessão de regime de estimativa nas hipóteses previstas nos incisos II e IV do Artigo 108, desde que satisfeitas as exigências legais, cabendo à Autoridade Fiscal analisar a viabilidade do pedido.

Artigo 115 - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, poderá a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento, por atividade ou grupo de atividades.

Parágrafo Único - O enquadramento previsto no caput do artigo, será regulamentado por Decreto.

Artigo 116 - A administração notificará os contribuintes do enquadramento no regime de estimativa e o montante do imposto na forma regulamentar.

Parágrafo Único - As impugnações e os recursos relativos ao regime de estimativa, não terão efeitos suspensivos.

Artigo 117 - A administração poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período, e se for o caso, reajustar as parcelas subsequentes a revisão.

SEÇÃO V DA RETENÇÃO NA FONTE

Artigo 118 - Qualquer pessoa jurídica, ainda que amparada por imunidade ou isenção tributária, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos itens e subitens da lista anexa, salvo nos casos em que o lançamento seja fixo, ou o tomador ou intermediário de serviço proveniente do imposto devido, devendo exigir nota fiscal em que conste o número de inscrição do prestador dos serviços no cadastro de contribuintes mobiliários. **(Alterado pela Lei 3875/13)**

Artigo 118 - Qualquer pessoa jurídica, ainda que amparada por imunidade ou isenção tributária, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 3.05, 7.01, 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.06, 7.07, 7.08, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.13, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 7.20, 7.21, 7.22, 11,02, 17.05 e 17.10 da lista anexa, salvo nos casos em que o lançamento seja fixo, ou o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país, fica obrigada ao recolhimento do imposto devido, devendo exigir nota fiscal em que conste o número de inscrição do prestador dos serviços no cadastro de contribuintes mobiliários.

§ 1º - O pagador deverá reter o valor do imposto devido, apurado conforme o disposto nesta Lei, recolhendo-o aos cofres do Município até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

§ 2º - Na guia de recolhimento do imposto, o pagador declarará a razão social e endereço do prestador bem como a natureza dos serviços prestados pelo contratado.

§ 3º - Quando da prestação de serviços mencionados no artigo 118, se o prestador dos serviços não emitir documentação fiscal relativa ao serviço prestado, ou quando se tratar de pessoa jurídica prestadora dos serviços, domiciliada ou estabelecida no território do município e não possuir inscrição no cadastro de contribuintes mobiliários desta prefeitura, ou ainda, quando se tratar de pessoa jurídica prestadora do serviço, domiciliada ou estabelecida fora do território do município e não tiver providenciado sua inscrição provisória conforme o disposto nesta lei, ficará o proprietário do imóvel ou o dono da obra, o tomador dos serviços ou intermediário obrigado a reter na fonte o imposto correspondente aos serviços prestados, recolhendo-se aos cofres do município até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

§ 4º - A obrigação de recolher o imposto conforme estatuído no caput, fica atribuída em caráter supletivo, em sua totalidade, ao contribuinte prestador, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

Artigo 119 - A não retenção ou atraso no recolhimento do imposto mencionado no artigo anterior, implicará na responsabilidade do pagador pelo imposto devido e acréscimos legais, além da multa fiscal.

CAPÍTULO V DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

SEÇÃO I DO PAGAMENTO E PRAZOS

Artigo 120 - O Imposto Sobre Serviços será pago no Município, quando:

I - o serviço for prestado através de estabelecimento situado em seu território, seja ele sede, filial, agência, sucursal ou escritório, exceto nos casos mencionados no inciso II deste artigo;

II - da execução de obras de construção civil, hidráulica e similares localizadas em seu território;

III - na falta de estabelecimento houver domicílio do prestador na cidade;

IV - o prestador de serviço, ainda que autônomo, mesmo não domiciliado, venha a exercer atividade no seu território em caráter habitual e permanente.

Artigo 121 - O recolhimento do imposto será efetuado pelo contribuinte, responsável ou terceiro autorizado, através de guia de recolhimento, na forma e prazos estabelecidos nesta lei.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 122 – A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer motivo, estabelecimento profissional de prestação de serviços e continuar a exploração do negócio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, é responsável pelo Imposto do estabelecimento adquirido, devido até a data do ato:

I – integralmente, se alienante cessar a exploração da atividade;

II – subsidiariamente com a alienante, se esta prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data de alienação, nova atividade do mesmo ou de outro ramo de prestação de serviços.

Parágrafo Único – O disposto no artigo anterior aplica-se nos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Artigo 123 – A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra em outra é responsável pelo Imposto devido pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.

Artigo 124 – Não são contribuintes do Imposto os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

DAS ISENÇÕES

Artigo 125 - São isentos do Imposto:

I - as casas de caridade, as sociedades de socorros mútuos e os estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem finalidade lucrativa; (Revogado pela Lei 4444/17)

II - as pessoas físicas;

a) reconhecidamente pobres, sem estabelecimento fixo;

b) que prestarem serviços em sua própria residência por conta própria, sem reclames ou letreiros e sem empregados, excluídos os profissionais de nível universitário e de nível técnico de qualquer grau;

III – a prestação de assistência médica e odontológica em ambulatórios ou gabinetes mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais,

sindicatos, sociedades simples e entidades de classe profissional, sem fins lucrativos, desde que se destine exclusivamente no atendimento de seus empregados e associados e não seja explorada por terceiros; (Revogado pela Lei 4444/17)

IV – A diversão pública com fins beneficentes. (Revogado pela Lei 4444/17)

V – a construção de edificações e grupamentos de edificações de empreendimentos habitacionais de interesse social destinados à população de baixa renda, até 06 (seis) salários mínimos, incluídos em programas vinculados à política habitacional municipal, estadual e federal. (Alterado Lei 3385/10)

V – a construção de edificações e grupamentos de edificações de empreendimentos habitacionais de interesse social, destinados à população de baixa renda, até 06 (seis) salários mínimos, incluídos em programas vinculados à política habitacional municipal, estadual e federal, devendo o empreendimento se condicionar ao reconhecimento pelo Departamento Municipal de Promoção Social, sendo que a isenção se dará até a comercialização do conjunto habitacional. (Acrescentado Lei 3324/09).

Parágrafo Único – Nos casos relacionados ao Inciso IV as isenções deverão ser requeridas com uma antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data de realização dos respectivos eventos.

VI – Espetáculos culturais, em suas diversas linguagens, desde que realizados em equipamento cultural próprio do Município, classificado e equipado como teatro, nos termos do Artigo 126. (Acrescido Lei 3522/10) (Revogado pela Lei 4444/17)

Artigo 126 – As isenções serão solicitadas em requerimentos acompanhados das provas de que o contribuinte preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício.

Artigo 127 – A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento em que for pleiteada a renovação do benefício referir-se àquela documentação, juntando as provas relativas ao novo exercício.

§ 1º - Nos casos previstos nos Inciso V, do artigo 125, a isenção deverá ser solicitada uma única vez, por ocasião da emissão do Alvará de Construção do empreendimento. (Acrescido Lei 3406/10)

§ 2º - A condição prevista no Inciso V, do artigo 125 deverá ser mencionada no Alvará de Construção do empreendimento. (Acrescido Lei 3406/10)

Artigo 128 – As isenções deverão ser requeridas até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano subsequente.

Parágrafo Único – Nos casos de início de atividades, o pedido de isenção deve ser feito por ocasião da concessão da licença de fiscalização de localização.

Da Inscrição

Artigo 129 – O contribuinte deve requerer sua inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura até 30 dias contados da data do início de suas atividades, fornecendo os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

Artigo 130 – Para cada local de prestação de serviços o contribuinte deve fazer sua inscrição, exceto tratando-se de ambulante, que fica sujeito a inscrição única.

Artigo 131 – A inscrição não faz presumir a aceitação pela Prefeitura, dos dados e informações prestados pelo contribuinte.

Artigo 132 – O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, a cessação de suas atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência do comunicado, sem prejuízo da cobrança dos impostos e taxas devidos.

Parágrafo Único – Quando o contribuinte não cumprir às determinações do Caput deste artigo, o Município procederá ao cancelamento de sua inscrição no cadastro do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza, sem qualquer notificação ou ciência prévia, sem prejuízo das penalidades previstas.

DO ARBITRAMENTO

Artigo 133 – Será arbitrado o preço do serviço nos seguintes casos:

I – quando se apurar fraude, sonegação ou omissão ou se o contribuinte embaraçar o exame dos livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo;

II – quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto no prazo legal;

III – quando o contribuinte não possuir os livros ou fichas, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se refere o artigo 86 desta lei;

IV – quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço ou quando a prestação do serviço tenha caráter transitório ou instável.

§ 1º - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, a sua localização, a retirada de sócios, o número de empregados e seus salários.

§ 2º - Nos casos de arbitramento de preços a soma mensal dos preços dos serviços prestados não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas;

I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o mês;

II - total dos salários pagos durante o mês;

III - total dos honorários de diretores e das retiradas de proprietários, sócios ou gerente durante o mês;

IV - total das despesas de água, luz, telefone e aluguel durante o mês;

V - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

Artigo 134 - Nos casos de arbitramento do preço do serviço, o contribuinte ficará sujeito à multa de 100% (cem por cento), sobre o valor do imposto devido, a qual será lançada e arrecadada simultaneamente com o tributo.

Artigo 135 - Os lançamentos "ex-officio" serão comunicados ao contribuinte no seu domicílio tributário, acompanhados dos autos de infração e imposição de multa, se houver.

Artigo 136 - Quando o contribuinte pretenda comprovar, com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviço tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no prazo estabelecido por esta lei para o recolhimento do Imposto.

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 137 - O imposto será recolhido:

I - nos casos do artigo 95, "caput", mensalmente e diretamente à rede bancária, mediante preenchimento de guias especiais, independentemente de qualquer aviso ou notificação até o dia 10 do mês subsequente ao vencido;

II - nos casos do parágrafo 4º do Artigo 95, em até quatro parcelas, diretamente à rede bancária, no prazo indicado nos avisos de lançamento.

Artigo 138 – Nos casos de diversões públicas previstas nos itens 12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.13, 12.14, 12.15, 12.16 e 12.17 da Lista de Serviços, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será recolhido diariamente, dentro das vinte e quatro horas seguintes ao encerramento das atividades do dia anterior.

Artigo 139 – As diferenças resultantes de erros de cálculo, omissões ou sonegações, apuradas em levantamento fiscal serão recolhidos à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da respectiva notificação, sem prejuízo das cominações previstas na presente Lei.

DAS PENALIDADES

Artigo 140 - O crédito tributário não liquidado na época própria fica sujeito as penalidades previstas no artigo 441 deste Código.

DA RESPONSABILIDADE

Artigo 141 - São solidariamente responsáveis conjuntamente com o contratante e a empreiteira da obra, o proprietário do bem imóvel, quanto aos serviços previstos nos itens 7.02, 7.05, 7.06, 7.07, 7.10, 7.17, 7.18, 7.19 e 7.21 da Lista de Serviços, prestados sem a documentação fiscal correspondente e sem prova do pagamento do imposto.

DAS RECLAMAÇÕES E DOS RECURSOS

Artigo 142 – O contribuinte ou responsável poderá reclamar e recorrer contra o lançamento do imposto, observada a sistemática adotada para os demais tributos e expressa nesta Lei.

Parágrafo Único – Nos casos de lançamentos “ex-officio”, o prazo para o pedido de reconsideração será de 20 (vinte) dias contados da data da entrega da respectiva notificação.

TÍTULO V DAS TAXAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Artigo 143 – Consideram-se serviços públicos:

I – utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo licenciamento;

II – específicos quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

III – divisíveis quando suscetíveis de utilização separadamente, por parte de cada um de seus usuários.

Artigo 144 – As Taxas de serviços tem como fato gerador a utilização efetiva potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo Único – Considera-se o serviço público:

I – utilizado pelo contribuinte:

a) efetivamente quando por ele usufruído a qualquer título;
b) potencialmente, quando, de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II – específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública.

III – divisível, quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Artigo 145 – Com base nesta Lei, o município cobrará as seguintes taxas de serviços públicos:

~~I – de Limpeza Pública;~~ (Revogado pela Lei 4457/17)

~~II – de Conservação de Logradouros Públicos;~~ (Revogado pela Lei 4457/17)

III – Taxa de Coleta e Remoção de Lixo. (Acrescido pela Lei 4457/17)

Artigo 146 – A taxa de coleta e remoção de lixo poderá ser lançada em conjunto com o IPTU. (Redação dada pela Lei 4457/17)

~~Artigo 146 – As taxas de serviços públicos serão lançadas em conjunto com o Imposto Territorial Urbano ou Predial.~~

Parágrafo Único – Dos avisos recibos deverão constar, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintivos de cada tributo e os seus respectivos valores.

Artigo 147 – Aplicam-se aos contribuintes das taxas referidas no Artigo 145, os mesmos prazos para apresentação de impugnação ou recurso e no caso de falta de pagamento do tributo, dentro do prazo estipulado, a mesma multa e demais cominações estabelecidas na presente Lei.

CAPÍTULO II DAS TAXAS DE PODER DE POLÍCIA

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA

Artigo 148 - As Taxas de Poder de Polícia têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, mediante realização de diligências, exames, inspeções, vistorias, controle e fiscalização e outros atos administrativos.

§ 1º - Considera-se poder de polícia o exercício de atividade da administração pública que disciplinando direito, interesses ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 2º - Os demais serviços, cuja natureza não comportem a cobrança de taxas, serão discriminados em lei especial, que instituirá o regime de preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos e ao Executivo, mediante decreto, caberá estabelecer os preços públicos para os serviços prestados sob esse regime.

§ 3º - Para efeito de fiscalização, todo contribuinte deve portar ou afixar o comprovante de recolhimento das taxas do exercício, em lugar visível de seu estabelecimento e o exhibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir. Enquanto não vencido o prazo das taxas constantes do aviso de lançamento o contribuinte deverá permanecer com o comprovante do exercício anterior.

Artigo 149 - Serão cobradas as seguintes taxas de Poder de Polícia:

- I - licença de fiscalização de localização;
- II - licença de fiscalização de funcionamento e controle;
- III - licença especial para funcionamento em caráter eventual e por ocasiões festivas;
- IV - licença para exercício de comércio eventual ou ambulante no território do Município;
- V - licença para execução de obras particulares;

VI - licença para execução de desmembramentos, arruamentos e loteamentos;

VII - licença para anúncios;

VIII - licença para estacionamento em vias e logradouros públicos municipais.

IX - licença de fiscalização sanitária;

X - licença de ocupação de áreas em logradouros públicos.

Parágrafo único – As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverão ser fixados em local visível e de fácil acesso a fiscalização e devidamente quitados.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Artigo 150 - Contribuinte das Taxas de Poder de Polícia é a pessoa física ou jurídica, cuja atividade está sujeita à fiscalização do Poder Público.

SEÇÃO III DO CÁLCULO DA TAXA

Artigo 151 - A taxa será calculada levando-se em conta a natureza da atividade, promoção, a localização do estabelecimento e outros fatores peculiares ao contribuinte.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Artigo 152 - A taxa pode ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, conforme a conveniência da Administração Municipal, mas nos lançamentos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Parágrafo Único - O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar atos sujeitos ao Poder de Polícia Administrativa dependentes de prévia licença, sem autorização da Prefeitura, terá o lançamento realizado de ofício, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Artigo 153 - Enquanto não extinto o direito da constituição do crédito tributário, serão efetuados os lançamentos omitidos nas épocas próprias. Será permitida ainda a ratificação, mediante a substituição dos avisos não quitados por lançamento substitutivo.

Artigo 154 - Independente da quitação poderão ser expedidos os avisos aditivos, sempre que constatado lançamento a menor, em razão de omissão por parte do contribuinte, de dados necessários à apuração do respectivo crédito.

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

Artigo 155 - As taxas decorrentes do Poder de Polícia serão arrecadadas na forma e nos prazos constantes neste Código e nos respectivos avisos de lançamento entregues aos contribuintes, de acordo com a atividade ou ato exercido ou praticado no território do Município.

SEÇÃO VI DAS RECLAMAÇÕES

Artigo 156 - O contribuinte ou o responsável poderá reclamar contra o lançamento das taxas dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do aviso de lançamento.

Artigo 157 - A reclamação suspende a exigibilidade do crédito das taxas.

SEÇÃO VII DA TAXA DE LICENÇA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO

Artigo 158 - Nenhuma pessoa ou estabelecimento que exercer as atividades de extração, produção, comércio, indústria ou prestação de serviços poderá instalar-se, iniciar atividades, alterar a natureza destes ou sua localização sem prévia autorização e pagamento da taxa de licença de fiscalização de localização.

§ 1º - A taxa de licença de fiscalização de localização também incide sobre os depósitos fechados.

§ 2º - Os comerciantes eventuais e ambulantes estão isentos da taxa de que trata esta Seção.

§ 3º - A licença apenas se refere a funcionamento dentro do horário normal de trabalho estabelecido pela legislação em vigor.

§ 4º - Para funcionamento em horário extraordinário o contribuinte deverá constar de seu pedido de inscrição o horário excedente além do horário regulamentar, cujo pedido será analisado pelo órgão competente do município que poderá ou não deferir.

§ 5º - *São isentas do pagamento da Taxa, as transmissoras de telecomunicações de responsabilidade do serviço público municipal. (Acrescido Lei 3064/06*

§ 6º - *São isentas do pagamento da Taxa, as entidades assistenciais, desde que possuam um dos seguintes documentos: Certificado de Registro junto ao CMAS – Conselho Municipal de Assistência Social ou Certificado de Entidade Beneficente emitido pelo Governo Federal ou Certidão de Utilidade Pública dos Governos Federal ou Estadual ou Municipal e as associações de bairro, desde que sem fins lucrativos.(Alterado Lei 3.550/11)*

§ 6º - São isentas do pagamento da Taxa, as entidades assistenciais, desde que possuam certificado de registro junto ao CMAS – Conselho Municipal de Assistência Social e as associações de bairro, desde que sem fins lucrativos. (Acrescido Lei 3064/06)

Artigo 159 - A autorização para instalar, iniciar ou alterar atividades somente será concedida se as condições de zoneamento, localização, higiene e segurança, forem adequadas à espécie de atividades a serem exercidas, conforme a legislação aplicável, sem prejuízo da ordem e da tranqüilidade pública.

Artigo 160 - Constituem-se em atividades distintas para efeito da taxa de licença de localização:

I - as que, embora sob a mesma responsabilidade e atividade, sejam exercidas por diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - as que, embora sob a mesma responsabilidade e atividade, sejam exercidas em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo Único - Não serão considerados locais diversos, dois ou mais imóveis contíguos com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Artigo 161 - Ao solicitar a licença, o contribuinte deverá fornecer à Prefeitura os elementos e informações necessários à sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, mediante preenchimento da competente declaração, devendo ser atualizados sempre que ocorrer alteração que implique em modificação dos dados anteriormente gravados, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetiva alteração.

Parágrafo Único - Contar-se-ão os prazos a partir da ocorrência da alteração.

Artigo 162 - O contribuinte deverá comunicar ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários a cessação de suas atividades no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetiva paralisação. Comprovada a procedência da comunicação, a inscrição cadastral será cancelada, sem prejuízo das exigências dos tributos devidos.

Artigo 163 - A Secretaria de Fazenda através do setor responsável pela expedição do Alvará de Licença de Fiscalização de Localização, procederá de ofício, a inscrição, a alteração de dados da inscrição ou a suspensão da inscrição, quando o contribuinte não providenciar as devidas alterações nos prazos estabelecidos nesta lei sem prejuízos das penalidades cabíveis.

Parágrafo Único - A constatação das ocorrências descritas no caput deste artigo, se dará através do procedimento fiscal, de documentos expedidos por órgãos das esferas Municipal, Estadual ou Federal, e ainda por outro documento que mereçam fé.

Artigo 164 - O Alvará de Licença de Fiscalização de Localização é o documento que permite o exercício da atividade, devendo ser afixado em local visível e acessível a fiscalização, não podendo iniciar o exercício de qualquer atividade sem a posse do mesmo.

Artigo 165 - O Alvará de Licença de Fiscalização de Localização poderá ser cassado e fechado o estabelecimento a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura.

Artigo 166 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acordo com a Tabela I, anexa a este Código, e será recolhida por ocasião do pedido de inscrição inicial.

§ 1º - Nos casos de atividades múltiplas exercidas no mesmo local, a taxa será calculada e cobrada levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal entre as previstas na Tabela I, anexa a este Código.

§ 2º - Quando ocorrer alteração de razão social, endereço, horário de funcionamento ou atividade, a taxa será cobrada de acordo com a Tabela I, anexa a este Código.

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE LICENÇA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO E CONTROLE

Artigo 167 - A taxa de licença de fiscalização de funcionamento e controle será devida, anualmente, conforme o disposto na Tabela I, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte e será recolhida nos prazos constantes da respectiva notificação de lançamento entregue no domicílio tributário do contribuinte, pelo efetivo controle e fiscalização exercidos sobre as pessoas ou estabelecimentos

instalados em atividades de extração, produção, comércio, indústria ou prestação de serviços no território do Município, visando à observância das Leis, normas e posturas administrativas.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se também aos depósitos fechados.

§ 2º - Para as atividades temporárias em vias e logradouros públicos, o pagamento da taxa de que trata o "caput" deste artigo não dispensa a cobrança da taxa de licença para exercício de comércio eventual ou ambulante no território do município.

§ 3º - Nos casos de atividades múltiplas exercidas no mesmo local, a taxa será calculada e cobrada levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal entre as previstas na Tabela I, anexa a este Código.

§ 4º - Para os casos de inscrição, cuja atividade seja múltipla e exercida em locais diferenciados, a taxa será lançada individualmente para cada atividade.

§ 5º - Quando ocorrer alteração de razão social, endereço, horário de funcionamento ou atividade, a taxa será cobrada de acordo com a Tabela I, anexa a este Código.

§ 6º - Para funcionamento em horário extraordinário o contribuinte deverá constar de seu pedido de alteração de dados cadastrais e quando do pedido de renovação do alvará, o horário excedente além do horário regulamentar, cujo pedido será analisado pelo órgão competente do município que poderá ou não deferir.

§ 7º - O contribuinte deverá anualmente até 30 de novembro requerer a renovação da licença para o exercício seguinte, fornecendo os elementos necessários à efetivação do respectivo lançamento.

Artigo 168 – A taxa não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas.

§ 1º – Consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral, bem como aqueles que prestem serviços no estabelecimento ou residência dos respectivos tomadores.

§ 2º - São isentas do pagamento da Taxa, as transmissoras de telecomunicações de responsabilidade do serviço público municipal. (Acrescido Lei 3064/06)

§ 3º - São isentas do pagamento da Taxa, as entidades assistenciais, desde que possuam um dos seguintes documentos: Certificado de Registro junto ao CMAS- Conselho Municipal de Assistência Social ou Certificado de Entidade Beneficente emitido pelo Governo Federal ou Certidão de Utilidade Pública dos Governos

Federal ou Estadual ou Municipal e as associações de bairro, desde que sem fins lucrativos. (Alterado Lei 3550/11)

§ 3º - São isentas do pagamento da Taxa, as entidades assistenciais, desde que possuam certificado de registro junto ao CMAS – Conselho Municipal de Assistência Social e as associações de bairro, desde que sem fins lucrativos. (Acrescido Lei 3064/06)

Artigo 169 - A Fiscalização verificará se as pessoas ou estabelecimentos estão instalados, funcionando ou exercendo atividades de acordo com as condições e características que legitimaram a concessão de licença de localização.

SEÇÃO IX

DA TAXA DE LICENÇA ESPECIAL PARA FUNCIONAMENTO EM CARÁTER EVENTUAL E POR OCASIÕES FESTIVAS

Artigo 170 - A qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, a operações financeiras, à prestação de serviços ou a atividades similares, poderá ser concedida a licença especial para funcionamento, em caráter eventual e por ocasiões festivas, fora do horário regulamentar, respeitados os dispositivos da legislação federal e municipal.

Artigo 171 - Nos casos de concessão de licença especial para funcionamento em caráter eventual e por ocasiões festivas, a taxa será cobrada de acordo com a Tabela II, constante neste Código, e que deverá ser recolhida antecipadamente.

Parágrafo Único - É obrigatória a afixação, junto ao Alvará de Fiscalização de Localização, do comprovante de pagamento da taxa de que trata este artigo, sob pena de revogação da licença especial.

Artigo 172 - Aos estabelecimentos que permanecerem em funcionamento ou em atividade após o período estabelecido, sem a devida autorização, serão impostas multas no valor de 100% (cem por cento) do valor da taxa, por dia em que permanecerem sem a necessária autorização.

Parágrafo Único - O pagamento da multa não dispensa o contribuinte do recolhimento da taxa devida.

SEÇÃO X

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO

Artigo 173 - Qualquer atividade de comércio eventual ou ambulante, só será permitida no território do Município, após a concessão da licença da Prefeitura e o pagamento da respectiva taxa.

§ 1º - Comércio eventual é o exercido:

I - em determinadas épocas do ano, em locais autorizados pela Prefeitura e pertencentes a particulares;

II - em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros ou assemelhados, desde que autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - Comércio ambulante é o exercido individualmente sem instalações ou localização fixa, nas vias e logradouros públicos do município.

Artigo 174 - É obrigatória a inscrição do comerciante eventual ou ambulante na Prefeitura.

§ 1º - A licença para o comércio ambulante exercido em caráter permanente deve ser renovada anualmente, até 30 de novembro, fornecendo os elementos necessários para o respectivo lançamento.

§ 2º - A inscrição deverá ser atualizada sempre que ocorrerem alterações com relação aos dados anteriormente gravados no Cadastro Fiscal da Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetiva alteração.

Artigo 175 - Para o exercício do comércio eventual em instalações fixas ou removíveis é obrigatória a apresentação do laudo de vistoria do órgão competente, mesmo que provisório.

§ 1º - O mesmo procedimento é exercido quando se tratar de equipamentos ou aparelhos que impliquem em segurança e comodidade dos usuários.

§ 2º - A exigência de vistoria é extensiva quando se tratar de uso de veículos ou outros meios de exposição de produtos.

§ 3º - É dispensável a exigência a que se refere este artigo, quando a atividade for exercida em estabelecimentos já licenciados e vistoriados.

Artigo 176 - Quando o exercício do comércio eventual ou ambulante depender da fiscalização sanitária é obrigatória a apresentação do registro e inscrição na Secretaria da Saúde do Município ou SIMPOA - Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de origem Animal, se for o caso.

Artigo 177 - Não será permitido o comércio eventual ou ambulante dos seguintes produtos:

I - medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;

II - quaisquer bebidas alcoólicas;

III - substâncias inflamáveis ou explosivos de qualquer tipo;

IV - joias e relógios;

V - carnes e vísceras;

VI - outros produtos julgados inconvenientes pelas autoridades públicas.(Alterado Lei 3999/13)

Parágrafo Único - Fica liberada a comercialização dos produtos mencionados nos itens II e IV, deste artigo, quando praticada no interior de recinto de eventos, no período da realização dos mesmos.(Alterado Lei 3999/13)

Artigo 177 - Não será permitido o comércio eventual ou ambulante dos seguintes produtos:

I - medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;

II - quaisquer bebidas alcólicas;

III - substâncias inflamáveis ou explosivas de qualquer tipo;

IV - jóias e relógios;

V - carnes e vísceras;

VI - outros produtos julgados inconvenientes pelas autoridades públicas;

Parágrafo Único - Fica liberada a comercialização dos produtos mencionados nos Itens II e IV, deste Artigo, quando praticada no interior de eventos, no período da realização dos mesmos. (Acrescido pela Lei 3978/13)

Artigo 178 - A licença para o comércio eventual ou ambulante será expedida, respeitadas as conveniências do trânsito e as diretrizes básicas do zoneamento da cidade, ordenamento urbano, segurança e tranqüilidade das pessoas.

§ 1º - O exercício de comércio eventual ou ambulante somente será permitido dentro do horário normal de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, exceto durante o período de festejos e comemorações e para o comércio de doces, salgados, sorvetes e guloseimas em geral.

§ 2º - O comércio eventual não poderá ser exercido no mesmo local por período superior a 30 (trinta) dias. *(Acrescido Lei 2890/04)*

Artigo 179 - A licença é intransferível e, obrigatoriamente, deverá manter-se com o licenciado, seu empregado ou preposto, e será apresentada à fiscalização, sempre que exigida, sob pena de imposição de multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Parágrafo Único - Somente poderão ser usados pelos comerciantes eventuais e ou ambulantes sinais audíveis que não perturbem o sossego público e que sejam aprovados pela Prefeitura.

Artigo 180 - Serão apreendidos os objetos e mercadorias das pessoas que se encontrarem no exercício do comércio eventual ou ambulante, sem a respectiva licença ou que venham a desrespeitar as determinações do setor competente e agentes fiscais.

§ 1º - Serão também apreendidos os objetos ou mercadorias que não contenham rotulagem ou comprovante de registro nos órgãos competentes.

§ 2º - O mesmo procedimento será adotado com relação ao licenciado, quando contrariar as condições da licença concedida.

Artigo 181 - Os objetos e mercadorias apreendidos serão devidamente relacionados, sempre que possível, na presença do infrator ou de duas testemunhas e encaminhados ao depósito municipal.

Artigo 182 - Com exceção do disposto no artigo 184 o infrator deverá, através de requerimento, promover a retirada dos objetos e mercadorias apreendidas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da apreensão ou da Notificação ao contribuinte sobre o despacho da autoridade competente autorizando a devolução da mercadoria, mediante o pagamento da multa correspondente a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), além das despesas decorrentes da apreensão e depósito.

Artigo 183 - Decorrido o prazo a que se refere o artigo anterior, os objetos e mercadorias poderão, a critério da autoridade competente, após avaliação, serem levados a hasta pública ou doados a entidades assistenciais.

Parágrafo Único - Apurando-se na hasta pública importância superior ao valor da multa e demais custas da hasta será o autuado notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, receber o excedente.

Artigo 184 - Quando a apreensão recair em bens de fácil deteriorização, o chefe do executivo poderá repassá-los a entidades assistenciais do município ou proceder a hasta pública a partir do dia seguinte ao da apreensão.

Parágrafo Único - As mercadorias apreendidas que se apresentarem deterioradas ou em início de decomposição, deverão ser inutilizadas, após análise pela Secretaria Municipal de Saúde, através de seu órgão competente.

Artigo 185 - A taxa de licença para o comércio eventual ou ambulante será cobrada de acordo com a Tabela III, anexa a este Código, de uma só vez, no ato da concessão do licenciamento e lançada:

I - por ano, quando incidir sobre o comércio ambulante exercido em caráter permanente;

II - por mês, nos demais casos.

§ 1º - Excepcionalmente, a licença para o comércio eventual ou para o comércio ambulante, exercido em caráter transitório, poderá ser lançada por dia, desde que não se prolongue por mais de 10 (dez) dias.

§ 2º - A licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será sempre concedida à título precário.

Artigo 186 - O pagamento da taxa de que trata esta Seção não dispensa o pagamento da taxa de fiscalização de localização.

SEÇÃO XI

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Artigo 187 - A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de edificações, muros ou qualquer outra obra, que dependerá da aprovação pela Prefeitura.

Artigo 188 - Nenhuma construção, reforma, demolição ou obra de qualquer natureza poderá ser iniciada sem prévia licença da Prefeitura e sem o pagamento da taxa definida no artigo anterior.

Artigo 189 - A taxa será cobrada no ato do protocolo do pedido de aprovação, de acordo com a Tabela IV, anexa a este Código.

Artigo 190 - A taxa de que trata esta Seção não será devida nos casos de:

I - limpeza ou pintura externa de edificações, muros e gradis;

II - construção de passeios, desde que aprovados pela Prefeitura;

III - construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já licenciadas.

SEÇÃO XII DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE DESMEMBRAMENTOS, LOTEAMENTOS E ARRUAMENTOS

Artigo 191 - A taxa de licença para execução de arruamentos e loteamentos de terrenos particulares é devida, nos casos em que dependam de aprovação da Prefeitura, na forma da legislação em vigor.

Artigo 192 - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento de terrenos particulares poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Artigo 193 - Concedida a licença, será expedido Alvará, no qual constarão as obrigações do loteador ou autor do arruamento.

Artigo 194 - A taxa será cobrada no ato do protocolo do pedido de aprovação, de acordo com a Tabela V, anexa a este Código.

SEÇÃO XIII DA TAXA DE ANÚNCIO

Artigo 195 - A taxa de anúncio tem como fato gerador a exploração ou utilização de anúncios, publicidade ou propaganda por meio de letreiros,

painéis, dísticos, placas, tabuletas, anúncios luminosos, placas, "out doors", folhetos ou panfletos de cunho publicitário ou outras formas similares; e também por meio de amplificadores, alto-falantes, megafones, propagandistas ou assemelhados, em vias ou logradouros públicos, desde que possam ser visíveis ou audíveis destes, ou em locais de acesso ao público.

§ 1º - A exploração dos meios de anúncio, publicidade ou propaganda de que trata este artigo dependerá de prévia autorização da Prefeitura, sob pena de apreensão e aplicação de multa no valor de:

a) R\$ 60,00 (sessenta reais) por unidade apreendida;

b) R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) quando for placas, out doors e congêneres com metragem acima de 9 metros quadrados.

§ 2º - As multas serão dobradas a cada reincidência progressivamente.

Artigo 196 - Não incide a taxa de anúncio sobre:

I - quaisquer meios de anúncio, propaganda ou publicidade realizada com finalidade cívica, eleitoral, beneficente, cultural, religiosa ou esportiva;

II - placas indicativas nos locais da construção, de nomes de firmas ou profissionais responsáveis pelo projeto;

III - tabuletas indicativas de localização de sítios, granjas, chácaras e fazendas, situadas fora do perímetro urbano;

IV - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos-socorros;

V - os cartazes e anúncios de publicidade colocados no interior de estacionamentos, inclusive faixas de qualquer natureza, exceto as galerias, shoppings;

VI - as placas ou tabuletas colocadas em terrenos ou propriedades com fins exclusivos de venda ou locação;

VII - os cartazes e anúncios das programações dos cinemas, teatros, circos, boates ou similares, desde que colocados nos limites de seus estabelecimentos;

VIII - os anúncios e montagens publicitárias inseridas no interior de veículos;

IX - os anúncios provisórios, como: - Futuras instalações; - Mudaremos em breve aqui; Mudaremos para e dizeres semelhantes;

X - os anúncios oficiais em postes indicativos de ruas, avenidas, alamedas ou praças.

Artigo 197 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que:

I - faça qualquer espécie de anúncio, propaganda e ou publicidade;

II - explore e utilize, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncio, propaganda e ou publicidade ou anúncios de terceiros;

III - se beneficiar direta ou indiretamente do anúncio, propaganda e ou publicidade.

Parágrafo Único - Respondem solidariamente pelo pagamento da taxa, aqueles que permitem a utilização ou a exploração, por qualquer meio, de anúncio, publicidade e ou propaganda em imóveis de sua propriedade.

Artigo 198 - A taxa de anúncio será cobrada de acordo com a Tabela VI, anexa a este Código.

§ 1º - O lançamento e recolhimento da taxa ocorrerá:

I - no ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - anualmente, de ofício, nos exercícios subsequentes, nos prazos constantes da respectiva notificação de lançamento.

III - Quando avulsa, a taxa de anúncio será paga antecipadamente, mediante recibo, na ocasião de outorga da autorização.

§ 2º - O anúncio, a publicidade ou a propaganda quando afixada ou pintada nas dependências do estabelecimento do próprio contribuinte ou em locais autorizados pela Prefeitura, poderá ser lançada e arrecadada conjuntamente com outras taxas de poder de polícia.

§ 3º - Quando ocorrer o fato gerador da taxa, durante o exercício, o lançamento e o recolhimento se dará no ato da outorga do licenciamento.

Artigo 199 - A taxa poderá ser cobrada "Ex Ofício", quando for constatada pela fiscalização municipal anúncio, propaganda ou publicidade não lançada pela Prefeitura, sem prejuízo de aplicação das penalidades cabíveis.

Artigo 200 - O anúncio, a propaganda ou publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena do responsável ser notificado por escrito, para no prazo de 10 (dez) dias restabelecer a situação que se encontrava inicialmente.

§ 1º - É expressamente proibida a colocação de anúncios, seja qual for a sua forma, natureza ou composição:

- I - nas árvores das vias, praças, canteiros e jardins públicos;
- II - nas estátuas e monumentos;
- III - nos gradis e parapeitos de pontes e canais;
- IV - no interior de cemitérios e nos muros que os circundam;
- V - nos templos religiosos;
- VI - nas colunas, paredes e muros dos edifícios públicos;
- VII - sobre outros cartazes protegidos por licença municipal dentro do prazo de sua validade, exceto quando inutilizado e a colocação for autorizada por contribuinte licenciado para o mesmo local,
- VIII - em postes de iluminação pública, exceção feita às propagandas eleitorais regulamentadas por lei;
- IX - de alguma forma prejudique o aspecto paisagístico da cidade;
- X - sejam ofensivos à moral, crenças e instituições ou contenham incorreções de linguagem.

§ 2º - Caso não haja o cumprimento por parte do interessado, estará sujeito, além da remoção do anúncio, da propaganda ou publicidade por parte do órgão fiscalizador competente, também à aplicação de multa equivalente a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), dobrada a cada reincidência, progressivamente.

§ 3º - Os anúncios enquadrados nas proibições contidas no § 1º, se colocados em locais de difícil acesso ou que tenham sido pintados, colocados ou afixados de forma a dificultar sua remoção ou apreensão por parte do órgão fiscalizador competente, deverão ser removidos pelo interessado ou responsável, sem prejuízo da aplicação da penalidade prevista no § 2º, deste Artigo. (Acrescido Lei 2.890/04)

SEÇÃO XIV DA TAXA DE LICENÇA PARA ESTACIONAMENTO EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Artigo 201 - Estão sujeitos ao pagamento da taxa de licença para estacionamento todos os veículos de aluguel ou frete, destinados ao transporte de passageiros ou de cargas, e que aguardam serviço, estacionados nas vias e próprios públicos municipais.

Parágrafo Único - Estão excluídos da taxa de licença para estacionamento os veículos de aluguel providos de tração animal (carroças).

Artigo 202 - Todo contribuinte da taxa de licença para estacionamento deverá proceder seu cadastramento no setor competente, bem como atualizar sua inscrição, sempre que houver alteração nos dados anteriormente declarados.

Artigo 203 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acordo com a Tabela VII, anexa a este Código.

Parágrafo Único - O lançamento e recolhimento da taxa ocorrerá:

I - no ato do cadastramento, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - o contribuinte deverá anualmente até 30 de novembro requerer a renovação da licença para o exercício seguinte, fornecendo os elementos necessários à efetivação do respectivo lançamento.

Artigo 204 - Os contribuintes são obrigados, sob pena de aplicação de multa prevista nesta Lei, a portar e exibir quando solicitado pela fiscalização a respectiva guia quitada, sob pena de imposição de multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

SEÇÃO XV DA TAXA DE LICENÇA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Artigo 205 - A taxa de licença de fiscalização sanitária tem como fato gerador a fiscalização exercida pela equipe municipal de vigilância sanitária sobre a localização, a instalação bem como funcionamento de estabelecimentos extrativista, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços, onde são fabricados, produzidos, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, armazenados, transportados, distribuídos, vendidos ou consumidos alimentos, bem como o exercício de outras atividades pertinentes à higiene pública, em observância as normas Municipais e Estaduais sanitárias.

Artigo 206 - O fato gerador da taxa de licença de fiscalização sanitária considera-se ocorrido:

I - na data do início da atividade;

II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;

III - na data de alteração de endereço, atividade, razão social e ou alteração do horário de funcionamento, quando for o caso, em qualquer exercício.

Artigo 207 - O sujeito passivo da taxa de licença de fiscalização sanitária é a pessoa física ou jurídica sujeita a fiscalização municipal exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento, em razão da atividade exercida estar relacionada com alimento, saúde, higiene pública e as normas sanitárias.

Artigo 208 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa de licença de fiscalização sanitária, o proprietário do imóvel, bem como o responsável pela sua locação, o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação as barracas,

veículos, aos "trailers", aos "stands" ou assemelhados que comercializem gêneros alimentícios.

Artigo 209 – A taxa de fiscalização sanitária será cobrada conforme a tabela IX anexa a esta lei e suplementada de acordo com as tabelas emitidas pelo Estado.

Parágrafo Único – Serão cobrados cumulativamente os valores previstos nos itens da tabela IX, no caso do exercício de mais de uma atividade sujeita à fiscalização pelo mesmo estabelecimento.

Artigo 210 – A taxa será devida integral e anualmente independentemente da data de abertura do estabelecimento, transferência do local ou alteração da razão social.

Artigo 211 – O lançamento e recolhimento da taxa ocorrerá:

I – no ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II – nos exercícios subsequentes em, juntamente com o lançamento e cobrança da licença de fiscalização de funcionamento e controle;

III – no ato da alteração do endereço, razão social e ou atividade em qualquer exercício.

Artigo 212 – Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a taxa de fiscalização sanitária.

SEÇÃO XVI DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Artigo 213 – A ocupação de áreas em logradouros públicos fica sujeita ao pagamento da taxa prevista nesta Seção.

Artigo 214 – Entende-se por ocupação de áreas em logradouros públicos a instalação provisória de balcões, bancas, tabuleiros, mesas, andaimes, tapumes, quaisquer aparelhos ou quaisquer outros móveis ou utensílios, bem como o depósito de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços.

Parágrafo Único – É considerada provisória a ocupação de áreas de logradouros públicos por bancas de jornais.

Artigo 215 – Todo e qualquer objeto móvel, instalação ou mercadoria deixados em locais não permitidos ou colocados em logradouros públicos sem o pagamento da Taxa de Licença de que trata esta Seção será apreendido e removido pela fiscalização para o Depósito Municipal.

Artigo 216 – São isentos do pagamento da Taxa, os palanques ou barracas instalados por partidos políticos ou sociedade simples, sem fins lucrativos, previamente autorizados pela Prefeitura.

Parágrafo Único - São isentas do pagamento da Taxa, as transmissoras de telecomunicações de responsabilidade do serviço público municipal. (Acrescido Lei 3064/06)

Artigo 217 – A Taxa será calculada sobre a área ocupada, tudo de conformidade com as especificações constantes da Tabela X, anexa a esta lei.

Artigo 218 – O pagamento da Taxa será efetuado de uma só vez, no ato do licenciamento.

Artigo 219 – Aplicam-se à Taxa de que trata a presente seção as demais penalidades prescritas neste código.

SEÇÃO XVII DAS PENALIDADES

Artigo 220 - A falta de pagamento das taxas definidas neste Capítulo, nos prazos legais, sujeitará o contribuinte a aplicação do disposto no artigo 441 deste Código, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades estabelecidas na presente lei.

Parágrafo Único – Os contribuintes sujeitos a cobrança das taxas definidas neste Capítulo, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades estão sujeitos as seguintes multas:

a) multa de valor igual a três vezes o da taxa devida, se verificadas pela autoridade competente, cumulativamente, falta de solicitação e falta de pagamento da taxa;

b) multa de valor igual a duas vezes o da taxa devida, se feita a solicitação, verificar-se a falta ou insuficiência de pagamento.

c) multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), pelo não atendimento do disposto no parágrafo 3º do artigo 148 desta Lei.

d) multa de R\$ 163,53 (cento e sessenta e três reais e cinquenta e três centavos) se exercer atividade fora do horário constante do cadastro mobiliário e Alvará Municipal. (Acrescido Lei 2.890/04)

CAPÍTULO II DA TAXA DE EXPEDIENTE

Artigo 221 - A taxa de expediente é uma taxa de serviços públicos, que tem como fato gerador o ingresso de requerimentos, papéis ou documentos em quaisquer repartições da Prefeitura, para exames, apreciação ou despacho, bem como: - certidões, certificados, alvarás, averbações, buscas, registros, anotações e outros de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Não incide a taxa de expediente sobre:

I - os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais;

II - os requerimentos formulados por funcionários do Município relacionados com sua vida funcional;

III - os requerimentos relativos a pedidos de remissão e isenção de impostos municipais;

IV - as buscas e certidões relativas ao período de contribuições para fins de previdência social.

V - as buscas e certidões, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Artigo 222 - A taxa de que trata esta Seção é devida pelo proprietário da petição ou quem tiver interesse direto no ato do governo municipal, e será cobrada antecipadamente, de acordo com a Tabela VIII, anexa a este Código.

Artigo 223 - A cobrança da taxa será feita por intermédio de guia ou processo mecânico na ocasião em que o ato for praticado ou em que o instrumento formal seja protocolado.

CAPÍTULO III DAS TAXAS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL, DE SERVIÇO PÚBLICO PRESTADO AO CONTRIBUINTE OU POSTO À SUA DISPOSIÇÃO

Taxa de Coleta e Remoção de Lixo (Redação dada Lei 4457/17, inclusive artigos 224 a 226, com respectivos parágrafos e incisos)

Artigo 224 - A Taxa de Coleta e Remoção de Lixo tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, pelo contribuinte, dos serviços municipais de coleta e remoção de lixo domiciliar, comercial, industrial e especial.

§ 1º - Entende-se por coleta de lixo domiciliar a remoção periódica de resíduos gerados em imóvel edificado residencial;

§ 2º - Entende-se por coleta de lixo comercial e industrial a remoção periódica de resíduos em imóveis comerciais e industriais;

§ 3º - Entende-se por coleta de lixo especial aquela classificada pela legislação vigente como resíduos de serviços de saúde; e

§ 4º - Os imóveis com uso misto - residencial/comercial/industrial/resíduos de serviços de saúde - serão enquadrados conforme classificação dos parágrafos 2º e 3º.

Artigo 225 - Contribuinte da taxa prevista é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel edificado situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos.

Artigo 226 - A base de cálculo da referida taxa é o custo atualizado despendido com a atividade de coleta e remoção de lixo do ano anterior, que será dividido proporcionalmente às áreas edificadas dos imóveis e formas de utilização dos mesmos, conforme descritos no parágrafo 1º do presente artigo, onde haja atuação da Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal.

§ 1º - Os imóveis edificados, cuja forma de utilização seja diferente da estritamente residencial, terá a taxa acrescida:

I - de 10% (dez por cento) de seu valor, quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade, para atividades comerciais e/ou prestação de serviços, desde que não abrangidos pelos incisos II e III;

a) O estabelecimento comercial que participar de Programa Social em parceria com o Município de Espírito Santo do Pinhal terá isenção de 50% na taxa de coleta e remoção de lixo.

II - de 20% (vinte por cento) do seu valor, quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade, para atividades industriais, desde que não inclusas no inciso III;

III - de 40% (quarenta por cento) do seu valor, quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade, para atividades de serviços de geração de lixo especial."

§ 2º - O contribuinte cadastrado em Programas Sociais, junto ao Cadastro Único indicados pelo Departamento de Promoção Social, terá isenção de 50% da taxa de coleta e remoção de lixo.

§ 3º - Os imóveis residenciais comprovadamente habitados por 01 (um) ou 02 (dois) indivíduos, pagarão o valor correspondente a um imóvel de no máximo 100 m², sendo que para efeito de comprovação deverá ser protocolado requerimento na Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal com os documentos comprobatórios (contas de água e de luz).

Da Taxa de Limpeza Pública

~~Artigo 224 — A Taxa de Limpeza Pública tem como fato gerador a utilização, efetiva ou a possibilidade de utilização pelo contribuinte de serviços municipais de limpeza e vias e logradouros públicos e particulares.~~

~~Parágrafo Único — Para fins deste artigo, consideram-se serviços de limpeza pública:~~

~~I — coleta de lixo domiciliar;~~

~~II — varrição e remoção de lixo, entulho, detritos e vegetação das vias e logradouros públicos;~~

~~III — a limpeza de córregos, galerias de águas pluviais, bueiros e “bocas de lobo”.~~

~~Artigo 225 — O contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título de imóvel, com ou sem construção, situado em logradouros públicos, onde a Prefeitura mantenha quaisquer dos serviços aos quais se refere o parágrafo único do artigo anterior.~~

~~Artigo 226 — A base de cálculo será o custo atualizado dos serviços de limpeza, utilizando para apuração dos mesmos, os lançamentos contábeis de exercício anterior.~~

~~Parágrafo Único — O custo despendido com a atividade será rateado, proporcionalmente, à área do terreno.~~

~~Artigo 227 — O pagamento da Taxa de Limpeza Pública será efetuado à vista, com desconto de 10% (dez por cento) ou no máximo em 10 (dez) parcelas mensais, iguais, o desconto, na Tesouraria da Prefeitura, ou nos estabelecimentos de crédito autorizados, nas datas ou prazos indicados no aviso de lançamento.~~

~~Artigo 228 — As remoções especiais de lixo, que excedam a 2m³, serão efetuados mediante o pagamento de preço público, fixado por decreto do Executivo.~~

Da Taxa de Conservação de Logradouros Públicos

~~Artigo 229 — A Taxa de Conservação de Logradouros Públicos tem como fato gerador a prestação de serviços de conservação e reparação de logradouros públicos situados na zona urbana do Município.~~

~~§ 1º — Consideram-se serviços de conservação ou reparação:~~

~~I — O aplainamento ou nivelamento do leito carroçável das vias públicas não pavimentadas;~~

~~II — A reposição ou reparação de calçamento;~~

~~III — A reparação ou reposição de pavimentos asfálticos;~~

~~IV — A reparação de guias e sarjetas.~~

~~§ 2º — Consideram-se logradouros públicos as ruas, avenidas, praças, jardins e parques.~~

~~Artigo 230 — O contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio ou o possuidor a qualquer título de imóvel, edificado ou não, situado em logradouro público no qual a Prefeitura execute, quando necessário, quaisquer dos serviços a que se refere o § 1º do artigo anterior.~~

~~Artigo 231 — A base de cálculo será o custo atualizado dos serviços realizados nas vias e logradouros públicos, utilizando, para apuração dos mesmos, os lançamentos contábeis do exercício anterior.~~

~~§ 1º — O custo despendido com a atividade será rateado, proporcionalmente, às testadas dos imóveis;~~

~~§ 2º — Os imóveis que entestarem com mais de uma rua, serão lançados pela extensão das respectivas testadas.~~

~~Artigo 232 — O pagamento da Taxa de Conservação de Logradouros Públicos, será efetuado à vista com desconto de 10% (dez por cento) e ou no máximo em 10 (dez) parcelas mensais, iguais, sem desconto, na Tesouraria da Prefeitura e ou nos estabelecimentos autorizados, nas datas e ou prazos indicados no respectivo aviso de lançamento.—(Revogados 224 a 232, pela Lei 4457/17)~~

TÍTULO VI DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I DO FATO GERADOR E DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 233 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador a execução de obras públicas, que resultem em benefícios que valorizem os imóveis.

Artigo 234 - O contribuinte desse tributo é o proprietário, o detentor do domínio útil e o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel beneficiado com a obra pública.

Artigo 235 - A contribuição de melhoria terá como base de cálculo o custo total da obra.

§ 1º - No custo da obra computar-se-ão as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução, financiamento e outras praxes adotadas em empréstimos e encargos respectivos.

§ 2º - O custo da obra, que será rateado entre os contribuintes beneficiados, terá a sua expressão monetária atualizada à época do lançamento, mediante a aplicação de coeficientes de atualização monetária.

Artigo 236 - Será devida a contribuição de melhoria pelos imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral;

V - proteção contra secas, inundações, erosão e de saneamento e drenagem em geral;

VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

CAPÍTULO II DA COBRANÇA

Artigo 237 - Para a cobrança de contribuição de melhoria deverá ser publicado edital contendo os seguintes elementos:

- a) memorial descritivo da obra;
- b) indicação do custo total a ser ressarcido pelo tributo;
- c) a delimitação da área dos imóveis beneficiados;
- d) relação dos imóveis localizados na área territorial;
- e) valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel.

Artigo 238 - A contribuição de melhoria mencionada nos incisos I e II do artigo 236, no que diz respeito a iluminação de vias públicas e instalação de rede elétrica, obedecerá os critérios a seguir arrolados.

Artigo 239 - A contribuição de melhoria relativa a extensão de rede elétrica, posteação, braços e lâmpadas tem como fato gerador a construção de obras públicas, que resultem em benefício que valorizem os imóveis.

Artigo 240 - O contribuinte responsável pelo pagamento relativo à extensão de redes elétricas, posteação, braços e lâmpadas é o proprietário, o detentor do domínio útil e o possuidor, a qualquer título, do bem imóvel beneficiado com a obra pública.

Artigo 241 - A Contribuição de Melhoria relativa à extensão de rede elétrica, posteação, braços e lâmpadas terá como base de cálculo o custo total da obra.

§ 1º - No custo da obra computar-se-ão as despesas de estudos, projetos, fiscalização, administração e execução.

§ 2º - O custo da obra, que será rateado entre os beneficiados, terá sua expressão monetária atualizada à época do lançamento, mediante a aplicação de coeficientes determinados pelo Governo Federal.

Artigo 242 - Para a cobrança da Contribuição de Melhoria relativa a extensão de rede elétrica, posteação, braços e lâmpadas, deverá o contribuinte receber um comunicado por escrito, contendo:

- a) delimitação da área do imóvel beneficiado;
- b) indicação do custo total a ser ressarcido;

c) prazo para pagamento, sob pena de aplicação do disposto no artigo 241§ 2º deste Código.

Artigo 243 - A Contribuição de Melhoria relativa à extensão de rede elétrica, posteação, braços e lâmpadas deverá ser paga de uma só vez ou em parcelas atualizadas de acordo com os índices do Governo Federal.

Artigo 244 - A Contribuição de Melhoria relativa à pavimentação dos imóveis em esquina, em hipótese alguma terá seus lançamentos reduzidos ou descontados.

Artigo 245 - Poderá o Município, de comum acordo com a empresa fornecedora de energia elétrica, atribuir concessão a empreiteiras especializadas, para a execução dos serviços, ficando também a seu cargo os recebimentos, cabendo à Prefeitura a responsabilidade de ressarcir-la em caso de inadimplência, promovendo, por sua vez, a cobrança do devedor pelos meios cabíveis.

Artigo 246 - Os imóveis de propriedade pública não estão excluídos do pagamento da Contribuição de Melhoria relativa à extensão de rede elétrica, posteação, braços e lâmpadas e pavimentação asfáltica.

Artigo 247 - O contribuinte do tributo terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do Edital, para impugnar qualquer elemento nele constante, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo Único - A impugnação deverá ser dirigida ao órgão fazendário municipal, através de petição fundamentada.

Artigo 248 - Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar imóveis, de forma a justificar a cobrança do tributo, proceder-se-á o lançamento sobre os imóveis beneficiados.

Artigo 249 - A notificação do lançamento será feita por Edital ou diretamente ao proprietário e deverá conter, obrigatoriamente, o seguinte:

I - identificação do contribuinte e o valor da contribuição de melhoria cobrada;

II - prazos para pagamento de uma só vez ou parceladamente e o respectivo local para pagamento;

III - prazo para reclamação.

Parágrafo Único - O contribuinte poderá reclamar por escrito, dentro do prazo não superior a 30 (trinta) dias, contra:

I - erro na localização ou na área territorial do imóvel;

II - valor da contribuição de melhoria;

III - número de prestações.

Artigo 250 - As reclamações ou impugnações e quaisquer recursos administrativos não tem efeito suspensivo e não obstam o lançamento e a cobrança do respectivo tributo.

CAPÍTULO III DO PAGAMENTO

Artigo 251 - A Contribuição de Melhoria de que trata o inciso VI do artigo 236 poderá ser paga de uma só vez ou em parcelas que não poderão ultrapassar a 36 (trinta e seis) meses e nem poderão ser inferiores a 2 (duas) UFESP's. (Alterado Lei 3064/06)

Artigo 251 - A Contribuição de Melhoria de que trata o inciso VI do artigo 236, poderá ser paga de uma só vez ou em parcelas, que não poderão ultrapassar a 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo Único - O pagamento em uma só vez, efetuado dentro de 30 (trinta) dias contados da notificação do lançamento, terá um desconto de 20% (vinte por cento). O pagamento parcelado será atualizado de acordo com a legislação.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 252 - O Executivo poderá delegar à entidade da Administração Indireta as funções relativas à elaboração de cálculo, cobrança e a arrecadação da contribuição de melhoria, bem como o julgamento das reclamações, impugnações e recursos, atribuídas por este Código ao órgão fazendário municipal.

Artigo 253 - Fica o Executivo autorizado a firmar convênio com a União e o Estado, para efetuar o lançamento e a arrecadação de Contribuição de Melhoria por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município porcentagem na receita arrecadada.

LIVRO II Das Normas Gerais

TÍTULO I Da Legislação Tributária

Artigo 254 - A expressão "legislação tributária" compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do município e relações jurídicas a ele pertinentes.

Artigo 255 – Somente a lei pode estabelecer:

- I – a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II – a majoração de tributos ou a sua redução;
- III – a definição do fato gerador da obrigação tributária e do seu sujeito passivo;
- IV – a fixação da alíquota de tributo e de sua base de cálculo;
- V – a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias e seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI – as hipóteses de suspensão, extinção ou exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º - Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no Inciso II, deste artigo, a atualização de valor monetário da respectiva base de cálculo.

Artigo 256 – O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos determinados com observância das regras de interpretações estabelecidas nesta lei.

Artigo 257 – São normas, complementares das leis e decretos:

- I – os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II – as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;
- III – as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV – os convênios celebrados entre o Município, a União e o Estado.

Artigo 258 – Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação os dispositivos de lei:

- I – que instituam ou majorem tributos;
- II – que definam novas hipóteses de incidência;
- III – que extingam ou reduzam isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Artigo 259 – A lei aplica-se a ato ou fato pretérito.

- I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado a falta de pagamento de tributo.

TÍTULO II **Da Obrigação Tributária**

CAPÍTULO I **Das Disposições Gerais**

Artigo 260 – A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações positivas ou negativas nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II **Do Fato Gerador**

Artigo 261 – Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária à sua ocorrência.

Artigo 262 – Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação, que na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Artigo 263 – Salvo disposição de lei em contrário considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I – tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II – tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Artigo 264 – Para efeitos do inciso II, do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I – sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II – sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Artigo 265 – A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I – da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos.

II – dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III Do Sujeito Ativo

Artigo 266 – Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município, pessoa jurídica de direito público é o titular da competência para arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste código e nas leis a ele subsequentes.

§ 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO IV Do Sujeito Passivo

Seção I Das Disposições Gerais

Artigo 267 – Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único – O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Artigo 268 – Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Artigo 269 – Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II Da Solidariedade

Artigo 270 – São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas que tenham interesse comum da situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II – as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo Único – A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Artigo 271 – Salvo disposição de lei em contrário são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I – o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II – a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorga pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III – a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

Seção III Da Capacidade Tributária

Artigo 272 – A capacidade tributária passiva independe:

I – da capacidade civil das pessoas naturais;

II – de se achar a pessoa natural sujeita a medida que importam privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III – de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV Do Domicílio Tributário

Artigo 273 – Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I – quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual ou, sendo essa incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II – quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III – quanto às pessoas jurídicas de direito público qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem a obrigação.

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilita ou dificulta a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

CAPÍTULO V Da Responsabilidade Tributária

Seção I Da Disposição Geral

Artigo 274 – Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expreso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a esse em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II Da Responsabilidade dos Sucessores

Artigo 275 – Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, as taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou as contribuições de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único – No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Artigo 276 – São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da partilha ou adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da menção;

III – o espólio, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da abertura da sucessão.

Artigo 277 – A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Artigo 278 – A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato.

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II – subsidiariamente com o alienante, se prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção III

Da responsabilidade de terceiros

Artigo 279 – Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com esses nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I – os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II – os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por esses;
IV – o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
V – o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
VI – os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
VII – os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Artigo 280 – São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I – as pessoas referidas no artigo anterior;
II – os mandatários, prepostos e empregados;
III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV Da responsabilidade por infrações

Artigo 281 – Salvo disposição de lei em contrário a responsabilidade por infrações da legislação tributária independente da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Artigo 282 – A responsabilidade é pessoal no agente:

I – quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II – quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III – quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) dos contribuintes, contra aqueles por quem respondem;
b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
c) dos diretos, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra esses.

Artigo 283 – A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único – Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

TÍTULO III Do Crédito Tributário

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Artigo 284 – O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza dessa.

Artigo 285 – As circunstâncias que modificam o crédito tributário sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias, ou os privilégios a ele atribuídos ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Artigo 286 – O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II Da Constituição do Crédito Tributário

Seção Única Do Lançamento

Artigo 287 – Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único – A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Artigo 288 – O lançamento reporta-se a data da ocorrência do fato de obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, nesse último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Artigo 289 – O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I – impugnação do sujeito passivo;
- II – recurso de ofício;
- III – iniciativa de ofício da autoridade administrativa, aos casos previstos no artigo.

Artigo 290 – O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I – lançamento por declaração – quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação;

II – lançamento direto – quando feito unilateralmente pela autoridade tributário, sem intervenção do contribuinte;

III – lançamento por homologação – quando a legislação atribuir no sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame de autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso III, deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Na hipótese do inciso III, deste artigo não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito, tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou na sua graduação.

§ 3º - É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso III, deste

artigo, expirado esse prazo, sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 4º Nas hipóteses dos incisos I e III, deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes do notificado o lançamento.

§ 5º - Os erros contidos na declaração a que se referem os incisos I e III, deste artigo, apurados quando de seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

Artigo 291 – O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

- I – quando a lei assim o determine;
- II – quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III – quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade.
- IV – quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V – quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
- VI – quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII – quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu como dolo, fraude ou simulação;
- VIII – quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- IX – quando se comprove que, no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo Único – A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

CAPÍTULO III **Da suspensão do crédito tributário**

Seção I **Das Disposições Gerais**

Artigo 292 – Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
I – moratória;
II – o depósito do seu montante integral;
III – as reclamações e os recursos, nos termos dos artigos 376, 385 e 388.
IV – a concessão de medida liminar em mandato de segurança.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

Seção II Da Moratória

Artigo 293 – A moratória somente pode ser concedida por lei:
I – em caráter geral;
II – em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa.

Artigo 294 – A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize a concessão em caráter individual especificará sem prejuízo de outros requisitos:
I – o prazo de duração do favor;
II – as condições da concessão do favor em caráter individual;
III – sendo caso:
a) os tributos a que se aplica;
b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Artigo 295 – Salvo disposição de lei em contrário a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data de lei ou do despacho que conceder ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo Único – A moratória não aproveita nos casos de dolo, fraude ou simulação de sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Artigo 296 – A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e mora revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer às condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

- I – com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele;
- II – sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo Único – No caso do inciso I, deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito, no caso do Inciso II, deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

CAPÍTULO IV

Da Extinção do Crédito Tributário

Seção I

Das modalidades de extinção

Artigo 297 – Extinguem o crédito tributário:

- I – o pagamento;
- II – a compensação;
- III – a transação;
- IV – a remissão;
- V – a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 290, inciso III, e seu parágrafo 3º;
- VIII – a consignação em pagamento, quando julgada procedente;
- IX – a decisão administrativa, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X – a decisão judicial passada em julgado.

Seção II

Do Pagamento

Artigo 298 – O pagamento será efetuado em moeda corrente ou em cheque.

Parágrafo Único – O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate devido pelo sacado.

Artigo 299 – O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I – quando parcial, das prestações em que se decomponha;

II – quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Artigo 300 – A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário, nem desonera o cumprimento de obrigação acessória.

Artigo 301 – Os juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento, serão cobrados a partir do dia seguinte ao do vencimento, a razão de 1% (um por cento) ao mês calendário à fração e calculados sobre o valor do lançamento devidamente atualizado.

Seção III Do Pagamento Indevido

Artigo 302 – O sujeito passivo tem direito, independente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Artigo 303 – A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por esse expressamente autorizado a recebê-la.

Artigo 304 – A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo Único – A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Artigo 305 – O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II, do artigo 302, da data da extinção do crédito tributário;

II – na hipótese do inciso III, do artigo 302 da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Artigo 306 – Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único – O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

Seção IV **Das Demais Modalidades de Extinção**

Artigo 307 – A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

- I – de recusa de recebimento ou subordinação desse ao pagamento de outro tributo ou de penalidade ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II – de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;
- III – de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.

§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante propõe-se a pagar.

§ 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento reputa-se efetuado e a importância consignada é convertida em renda julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Artigo 308 – A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo Único – Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará para os efeitos deste artigo a apuração do seu montante, não podendo, porém cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Artigo 309 – A lei pode facultar, nas condições que estabeleça aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, celebrar transação que, mediante concessões mútuas importe em terminação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Parágrafo Único – A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Artigo 310 – A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentá-lo, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I – à situação econômica do sujeito passivo;
II – ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;
III – à diminuta importância do crédito tributário;
IV – a considerações de equidade, em relação com as características ou materiais do caso;
V – a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo Único – O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto do artigo.

Artigo 311 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único – O direito a que se refere este artigo extingue-se com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Artigo 312 – A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º - A prescrição interrompe-se:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação;
II – pelo protesto judicial;
III – por qualquer ato judicial que constitua em mora ao devedor;
IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito.

§ 2º - Não correrá o prazo de prescrição enquanto não localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

CAPÍTULO V

Da Exclusão do Crédito Tributário

Seção I Das Disposições Gerais

Artigo 313 – Excluem o crédito tributário:

- I – a isenção;
- II – a anistia.

Parágrafo Único – A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído ou dela consequentes.

Seção II Da Isenção

Artigo 314 – A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo Único – A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante em função de condições a ela peculiares.

Artigo 315 – A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III, do artigo 258.

Artigo 316 – A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

Parágrafo Único – O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 296.

Seção III Da Anistia

Artigo 317 – A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceda, não se aplicando:

- I – aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados como dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II – salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Artigo 318 – A anistia pode ser concedida:

I – em caráter geral;

II – limitadamente:

- a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza.
- c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;
- d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Artigo 319 – A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo Único – O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 296.

TÍTULO IV Das Imunidades

Artigo 320 – São imunes dos impostos municipais:

I – o patrimônio e os serviços da União, dos Estados e respectivas autarquias, cujos serviços sejam vinculados às suas finalidades ou delas decorrentes;

II – os templos de qualquer culto;

III – o patrimônio e os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do artigo 322.

§ 1º - O disposto no inciso I, deste artigo não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º - O disposto neste artigo não exclui a atribuição por lei, às entidades nele referidas da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não dispensa da prática de atos previstos em lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Artigo 321 – A imunidade não abrange as taxas e a contribuição de melhoria e não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.

Artigo 322 – O disposto no inciso III, do artigo 320, subordina-se à observância dos seguintes requisitos, pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II – aplicarem integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III – manterem escrituração de suas receitas e despesas de livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 2º, do artigo 320, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º - Os serviços a que se refere o inciso III, do artigo 320, são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constituídos.

Artigo 323 – Serão aplicadas, no que couber, aos pedidos de reconhecimento da imunidade, as disposições do artigo 12.

TÍTULO V **Da Administração Tributária**

CAPÍTULO I **Da Fiscalização**

Artigo 324 – Compete à unidade administrativa de finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Artigo 325 – A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou de isenção.

Artigo 326 – Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação qualquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores ou da obrigação desses de exibi-los.

Parágrafo Único – Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se retiram.

Artigo 327 – Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II – os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V – os inventariantes;
- VI – os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII – quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo Único – A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Artigo 328 – Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único – Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Artigo 329 – A Fazenda Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Artigo 330 – A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio da polícia militar estadual quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO II **Da Dívida Ativa**

Artigo 331 – Constitui dívida ativa tributária do Município e proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas tributárias de qualquer natureza, correção monetária e juros de mora, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Artigo 332 – A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

§ 1º - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

§ 2º - A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidação do crédito.

Artigo 333 – O termo de inscrição da dívida ativa conterà obrigatoriamente:

I – o nome do devedor dos responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outro;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.

IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;

VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão da dívida ativa conterà os mesmos elementos do termo de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Artigo 334 – A cobrança da dívida tributária do Município, conforme disciplinado por lei específica será procedida:

I – por via amigável; e

II – por via judicial. **(Redação do caput e incisos dada**

pela Lei 4409/17)

Artigo 334 – A cobrança da dívida tributária do Município será procedida:

I – por via amigável, uma única vez, quando processada pelos órgãos administrativos competentes, podendo ser paga à vista ou de forma parcelada em número máximo de 12 (doze) parcelas mensais iguais, acrescidas de taxa de administração correspondente a 10% (dez por cento) da importância total parcelada.

II – por via judicial – quando processada pelos órgãos judiciários.

Parágrafo Único – As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Artigo 335 – Aplicam-se essas disposições à dívida ativa não tributária, na forma da legislação competente.

CAPÍTULO III Da Certidão Negativa

Artigo 336 – A prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão administrativo competente.

Parágrafo Único – A certidão negativa de débito, de que trata este Artigo, terá o prazo máximo de validade de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua expedição. (Acrescido Lei 3.235/09)

Artigo 337 – A prova da quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo Único – A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data de entrada do requerimento na repartição.

Artigo 338 – A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração exigir, a qualquer tempo os créditos tributários que venham a ser apurados.

Artigo 339 – Terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

TÍTULO VI Do Procedimento Tributário

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Artigo 340 – Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do Município, decorrentes de impostos, taxas, contribuições de melhoria, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo e a responsabilidade dos agentes fiscais.

Seção I Dos Prazos

Artigo 341 – Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único – Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Artigo 342 – A autoridade julgadora, atendendo a circunstâncias especiais poderá, em despacho, fundamentado, prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização de diligência.

Seção II Da Ciência dos Atos e Decisões

Artigo 343 - A ciência dos atos e decisões far-se-á:

I – pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

II – por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

III – por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário.

§ 1º - Quando o edital for de forma resumida deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.

§ 2º - Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta edição para as intimações.

Artigo 344 – A intimação presume-se feita:

I – quando pessoal, na data do recebimento;

II – quando por carta, na data do recibo de volta e, se for essa omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;

III – quando por edital, 05 (cinco) dias após a data da afixação ou da publicação. (Redação dada pela Lei 4758/2020)

~~III – quando por edital, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou da publicação.~~

Artigo 345 – Os despachos interlocutórios que não afetam a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

Seção III Da Notificação de Lançamento

Artigo 346 – A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà, obrigatoriamente:

I – a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;

II – o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação.

III – a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou do servidor autorizado e a indicação do seu cargo ou função.

Parágrafo Único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanógrafo ou eletrônico.

Artigo 347 – A notificação do lançamento será feita na forma do disposto nos artigos 343 e 344.

CAPÍTULO II Do Procedimento

Artigo 348 – O procedimento fiscal terá início com:

I – a lavratura de termo de início de fiscalização;
II – a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;

III – a notificação preliminar;
IV – a lavratura de auto de infração e imposição de multa;
V – qualquer ato de administração que caracterize o início de apuração do crédito tributário.

Parágrafo Único – O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Artigo 349 – A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, notificação preliminar ou notificação de lançamento, distinto por tributo.

Parágrafo Único – Quando mais de uma infração à legislação, um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação de ato ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Artigo 350 – O processo será organizado em forma de auto forense e em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

CAPÍTULO III Das Medidas Preliminares

Seção I Do Termo de Fiscalização

Artigo 351 – A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º - Em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado o infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, nem a sua falta, ou recusa agravará a pena.

§ 4º - Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para concluir, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

Seção II Da Apreensão de Bens, Livros e Documentos

Artigo 352 – Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

Artigo 353 – Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos de auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 315.

Parágrafo Único – Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome de depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Artigo 354 – Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Parágrafo Único – Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passado recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Artigo 355 – Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bem de fácil deteriorização, o chefe do executivo poderá repassá-los a entidades de fins filantrópicos ou proceder a leilão a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, à multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.

CAPÍTULO IV Dos Atos Iniciais

Seção I Da Notificação Preliminar

Artigo 356 – Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração à legislação tributária de que possa resultar evasão de receita, será expedido contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração de imposição de multa.

§ 2º - Lavrar-se-á imediatamente, auto de infração e imposição da multa quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Artigo 357 - Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

I - quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição;

II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

Seção II

Do Auto de Infração e Imposição de Multa

Artigo 358 - Verificando-se violação da legislação tributária por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

Artigo 359 - O auto será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

I - mencionar o local, o dia e hora da lavratura;

II - conter o nome do autuado e endereço e, quando existir o número de inscrição no cadastro da Prefeitura;

III - referir-se ao nome e endereço das testemunhas se houver;

IV - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;

V - indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;

VI - fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

VII - conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;

VIII - assinatura do autuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;

IX – assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

§ 1º - As omissões ou incorreções de auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 3º - Havendo reformulação ou alteração do auto, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

Artigo 360 – O auto poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.

Artigo 361 – Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX do artigo 322, aplica-se o disposto no artigo 311.

Artigo 362 – Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias, exigidas no auto de infração dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva intimação, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 20% (vinte por cento).

CAPÍTULO V

Da Consulta

Artigo 363 – Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas estabelecidas.

Artigo 364 – A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável pela unidade administrativa, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

Parágrafo Único – O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação a qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, em caso positivo, a sua data.

Artigo 365 – Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o vigésimo dia subsequente à data da ciência da resposta.

Artigo 366 – O prazo para a resposta à consulta será de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único – Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipóteses em que o prazo referido no artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências, ou pareceres forem recebidos pela autoridade competente.

Artigo 367 – Não produzirá efeito a consulta formulada:

- I – em desacordo com o artigo 363;
- II – por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- III – por quem tiver sido intimado e cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- IV – quando o fato já tiver sido objeto de decisão, anterior, ainda não modificada, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
- V – quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;
- VI – quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for excusável pela autoridade julgadora.

Parágrafo Único – Nos casos previstos neste artigo a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento.

Artigo 368 – Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de 20 (vinte) dias.

Artigo 369 – O consulente poderá fazer cessar no todo ou em parte a oneração de eventual crédito tributário, efetuando seu pagamento ou depósito obstativo, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do interessado.

Artigo 370 – Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

Artigo 371 – A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

CAPÍTULO VI

Do Processo Administrativo Tributário

Seção I

Das Normas Gerais

Artigo 372 – Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.

Artigo 373 – Fica assegurada, ao contribuinte, responsável atuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.

Artigo 374 – O julgamento dos atos e defesas competente:

I – em primeira instância, ao responsável pela unidade administrativa de finanças;

II – em segunda instância, ao Prefeito.

Artigo 375 – A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

Artigo 376 – Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão.

Artigo 377 – É facultado ao contribuinte, responsável, atuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista dos processos em que for parte, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Artigo 378 – Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

Artigo 379 – Quando, no decorrer da ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

Seção II Da impugnação

Artigo 380 – A impugnação de exigência fiscal instaura a fase contraditória.

Artigo 381 – O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo Único – O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

Artigo 382 – A impugnação será dirigida ao responsável pela unidade administrativa de finanças e deverá conter:

I – a qualificação do interessado o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber a intimação;
II – matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;
III – as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam efetuadas com os motivos que a justifiquem;
IV – o pedido formulado de modo claro e preciso.

Parágrafo Único – O servidor que receber a impugnação dará recibo ao apresentante.

Artigo 383 – A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

Artigo 384 – Juntada a impugnação do processo ou formado esse, se não houver, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado, que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Artigo 385 – Recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que entender necessárias, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para sua efetivação, e indeferirá as prescindíveis.

Parágrafo Único – Se na diligência forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior do que o impugnado será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo do dato ser dado ciência ao interessado.

Artigo 386 – Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora.

Artigo 387 – Recebido o processo pela autoridade julgadora, essa decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 2º - No caso de a autoridade julgadora entender necessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção.

Artigo 388 – A intimação da decisão será feita na forma dos artigos 343 e 344.

Artigo 389 – O impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

Parágrafo Único – Sendo devido o crédito tributário a importância depositada será automaticamente convertida em renda.

Artigo 390 – A autoridade julgadora recorrerá de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou o responsável do pagamento de tributo e multa, cujos valores originários somados sejam superiores a um valor referência vigente à época da decisão.

Seção III Do Recurso

Artigo 391 – Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação.

Parágrafo Único – O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

Artigo 392 – O recurso voluntário terá efeito suspensivo da cobrança.

Artigo 393 – O Prefeito poderá converter o julgamento em diligência a determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção.

Artigo 394 – A intimação será feita na forma dos artigos 306 e 307.

Artigo 395 – O recorrente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

Seção IV Da Execução das Decisões

Artigo 396 – São definitivas:

I – as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício e, quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;

II – as decisões finais de segunda instância;

Parágrafo Único – Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

Artigo 397 – Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável, autuado, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

I – intimação do contribuinte, do responsável, do autuado, para que recolha os tributos e multas devidos, com seus acréscimos, no prazo de 20 (vinte) dias;

II – conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;

III – remessa para a inscrição e cobrança da dívida;

IV – liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Artigo 398 – Transitada em julgada a decisão favorável ao contribuinte, responsável, autuado o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos, bem como liberação das importâncias depositadas se as houver.

Artigo 399 – Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho.

Parágrafo Único – Os processos encerrados serão mantidos pela Administração, pelo prazo de cinco anos da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

CAPÍTULO VII

Da Responsabilidade dos Agentes Fiscais

Artigo 400 – O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

§ 1º - Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los, antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época de determinação do arquivamento.

§ 2º - A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercidos, sem prejuízos de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Artigo 401 – Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.

§ 1º - A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de finanças por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

§ 2º - Na hipótese do valor da multa e tributos deixados de arrecadar por culpa do funcionário ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente àquele limite.

Artigo 402 - Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato.

Parágrafo Único - Não se atribuirá responsabilidade ao funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração por embarço à fiscalização.

Artigo 403 - Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados em regulamento, o responsável pela unidade administrativa de finanças, após a aplicação da multa poderá dispensá-lo do pagamento dessa.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

DAS PRERROGATIVAS

Artigo 404 - Com a finalidade de obter elementos que lhes permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, os fiscais poderão:

I - exigir, a qualquer tempo, das pessoas inscritas no Cadastro de Contribuintes Mobiliários ou daquelas que tomaram parte nas operações sujeitas aos impostos municipais, a exibição de livros, documentos fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador da obrigação tributária;

II - fazer inspeção nos locais, estabelecimentos ou equipamentos onde se exerçam as atividades sujeitas à obrigação tributária;

II - notificar ou intimar o contribuinte, seu responsável, ou qualquer outra pessoa a comparecer à repartição fiscal;

IV - exigir informações ou esclarecimentos escritos ou verbais relacionados com a matéria de interesse para a fiscalização;

V - requisitar o auxílio da força policial quando indispensável à efetivação de diligência, inclusive inspeções necessárias em locais e estabelecimentos, apreensão de mercadorias ou documentos fiscais e para interdição de estabelecimentos, quando justificáveis tais medidas, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

SEÇÃO ÚNICA DO LEVANTAMENTO FISCAL

Artigo 405 - Os Fiscais poderão efetuar levantamento econômico fiscal para apuração do real montante tributável do contribuinte.

Parágrafo Único - Para execução do levantamento serão utilizados quaisquer meios indiciários do movimento financeiro do contribuinte, bem como aplicados coeficientes médios de lucro bruto e de preços unitários correntes na praça, levando-se em consideração a natureza dos serviços prestados.

Artigo 406 - Se no levantamento fiscal for constatado inexatidão nos lançamentos de despesas, depósitos bancários, transferências de numerários, pagamentos ou recebimentos de qualquer natureza, serão eles apropriados para apuração real dos saldos de caixa.

CAPÍTULO VIII DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 407 - Toda pessoa, física ou jurídica, inclusive as que gozem de imunidade ou isenção, que de qualquer modo participem direta ou indiretamente em operações sujeitas à incidência dos tributos municipais, estão obrigadas, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas pela legislação do Município.

Artigo 408 - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para fins de cumprimento de obrigações acessórias e para recolhimento de tributos, respondendo a empresa pelos débitos concernentes a qualquer deles.

Artigo 409 - As obrigações acessórias constantes deste Código e do regulamento, não excluem outras de caráter geral e comuns a vários tributos, previstas na legislação própria.

CAPÍTULO IX DO CADASTRO DE CONTRIBUINTES MOBILIÁRIOS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 410 - O Cadastro de Contribuintes Mobiliários destina-se a acumular as informações necessárias à arrecadação e fiscalização dos tributos municipais, através da perfeita identificação da pessoa física ou jurídica, das características de sua atividade econômica e demais elementos úteis à fiscalização.

Artigo 411 - A autoridade fiscal poderá subdividir o Cadastro de Contribuintes Mobiliários em cadastros fiscais, para o controle da arrecadação de cada espécie de tributo.

SEÇÃO II DA INSCRIÇÃO

Artigo 412 - As pessoas físicas ou jurídicas, independentemente da atividade econômica que exerçam, ficam obrigadas a inscreverem-se no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, antes do início de suas atividades.

§ 1º - Será exigida inscrição distinta para cada local de atividade.

§ 2º - Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio da pessoa.

§ 3º - O comprovante de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, é o respectivo Alvará, cuja forma de solicitação e documentos que deverão acompanhar o pedido serão estabelecidos por decreto;

§ 4º - O Alvará será expedido por autoridade competente, através de formulário estabelecido por esta, no prazo de 15 (quinze) dias da data da solicitação, desde que a documentação apresentada, esteja de conformidade com o decreto e demais legislações pertinentes;

Artigo 413 - Os dados informados por ocasião da inscrição inicial deverão ser atualizados pelo inscrito sempre que ocorrerem fatos ou circunstâncias que impliquem em sua alteração.

Artigo 414 - A pessoa inscrita deverá comunicar ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários o cessamento de suas atividades, através de requerimento, contendo os motivos e documentos que comprovem suas alegações, a fim de obter o cancelamento de sua inscrição, o que será concedido após verificação da procedência, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município até a data do cancelamento.

Artigo 415 - A autoridade fiscal poderá, de ofício, inscrever, alterar ou cancelar os registros de pessoas no Cadastro de Contribuintes Mobiliários.

CAPÍTULO X DOS DOCUMENTOS E LIVROS FISCAIS

SEÇÃO I DAS NORMAS GERAIS

Artigo 416 - As pessoas sujeitas à inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, conforme as operações, prestações ou transações que realizam ou tomam parte, ainda que imunes ou isentas de tributos municipais, devem, relativamente a cada um de seus estabelecimentos, emitir e escriturar documentos fiscais, proceder os lançamentos nos livros próprios e atender às demais exigências decorrentes de qualquer outro sistema adotado pela autoridade fiscal.

Parágrafo Único - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, sucursal, agência, depósito ou qualquer outro, manterá o seu próprio documentário.

Artigo 417 - Os documentos fiscais deverão ser emitidos de acordo com as disposições deste Código e respectivo regulamento e serão extraídos por decalque a carbono ou em papel carbono, devendo ser preenchidos mecanicamente ou manuscritos à tinta ou a lápis tinta, com dizeres e indicações facilmente legíveis em todas as vias.

§ 1º - Serão considerados inidôneos os documentos fiscais que contiverem indicações inexatas, emendas ou rasuras que lhes prejudiquem a clareza.

§ 2º - Outras indicações, além das expressamente exigidas, poderão se fazer nos documentos fiscais, observando o disposto no parágrafo anterior.

Artigo 418 - Por ocasião da prestação de serviços o contribuinte deverá, conforme o caso, emitir nota fiscal, efetuar a anotação em documento próprio ou proceder o registro da operação no sistema de controle mecânico ou eletrônico, bem como providenciará os lançamentos nos livros fiscais, nos prazos e formas estabelecidos em regulamento.

Artigo 419 - O decreto regulamentador estabelecerá os modelos de documentos e livros fiscais a serem utilizados pelos contribuintes ou responsáveis pelo recolhimento do imposto, disciplinando o seu uso e escrituração, e disporá sobre os regimes especiais de emissão, controle ou registro de operações.

Artigo 420 - Considera-se desacompanhada de documentação fiscal a operação em que, no ato da prestação de serviços, não tenha sido emitido ou escriturado o documento fiscal exigido, ou efetuado o necessário registro no sistema de controle mecânico ou eletrônico, devidamente autorizado pela autoridade fiscal.

Artigo 421 - Os livros e documentos fiscais deverão permanecer no estabelecimento daqueles que estejam obrigados a possuí-los, à disposição da Fiscalização, e deles só poderão ser retirados para os escritórios de contabilidade registrados, ou para atender a requisição das autoridades competentes.

Parágrafo Único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados deverão ser conservados pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Artigo 422 - Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços deverão expor em lugar acessível e de fácil visualização ao público e à fiscalização:

I - o Alvará de Licença de Localização e Funcionamento;

II - a Declaração de Cadastro - DECA.

Artigo 423 - Os Estabelecimentos gráficos somente poderão confeccionar documentos fiscais mediante prévia autorização do órgão competente da Prefeitura.

§ 1º - A autorização é concedida por solicitação do estabelecimento gráfico, mediante preenchimento da "Autorização para Impressão de Documentos Fiscais", de acordo com o regulamento.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se, também, aos contribuintes que confeccionarem seus próprios impressos para fins fiscais.

Artigo 424 - Da nota fiscal de serviços emitida pelos estabelecimentos gráficos para acompanhar os documentos fiscais por eles confeccionados para terceiros deve constar, obrigatoriamente, a natureza, espécie, quantidade, data e números destes documentos.

CAPÍTULO XI DAS INFRAÇÕES

SEÇÃO I DA CARACTERIZAÇÃO DAS INFRAÇÕES

Artigo 425 - Constitui infração toda a ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do sujeito passivo, das normas estabelecidas em Leis, Decretos e Atos Administrativos de caráter normativo, destinados a completá-los.

Parágrafo Único - Respondem pelas infrações, conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

Artigo 426 - Aos co-autores ou cúmplices, aplicam-se as mesmas penalidades impostas aos autores das infrações.

Artigo 427 - Define-se como sonegação fiscal, a prática, pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele, de quaisquer dos seguintes atos:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informações que devam ser apresentadas a agentes do fisco ou a órgãos da Fazenda Municipal, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por Lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação fiscal, com a intenção de exonerar-se do pagamento dos tributos municipais;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis, com o propósito de fraudar a Fazenda Pública;

IV - fornecer ou omitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

Artigo 428 - Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do tributo devido ou a evitar o seu pagamento.

Artigo 429 - Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas visando a qualquer dos efeitos referidos nos artigos 427 e 428 deste Código.

Artigo 430 - Considera-se reincidência a prática de nova infração de um mesmo dispositivo ou de disposição idêntica da legislação tributária do Município, por uma mesma pessoa física ou jurídica, ou pelo seu sucessor referido no artigo 132 e Parágrafo Único da Lei nº 5.172/66 (C.T.N.), dentro de 5 (cinco) anos, contados da data que houver passado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Artigo 431 - A Fiscalização de Rendas que tiver conhecimento de fato que possa caracterizar infração penal de natureza tributária, tal como crime de sonegação fiscal ou crime contra a ordem tributária, conforme previsto na legislação federal pertinente, fará representação a ser encaminhada ao Prefeito Municipal.

§ 1º - A representação será acompanhada de relatório circunstanciado sobre o fato, autoria, tempo, lugar e outros elementos de convicção, bem como das principais peças do feito.

§ 2º - O processo fiscal instaurado na esfera administrativa não se vincula nem depende da apuração do ilícito penal e do seu resultado.

SEÇÃO II DAS APURAÇÕES DAS INFRAÇÕES

Artigo 432 - Apurar-se-á as infrações mediante procedimento fiscal a ser realizado pelos fiscais de rendas ou por atos administrativos realizados pelos órgãos da Fazenda Municipal.

Artigo 433 - Considera-se iniciado o procedimento fiscal:

I - com a lavratura do termo de início de procedimento fiscal e auto de infração e imposição de multa, notificação fiscal de lançamento ou auto de apreensão de mercadorias;

II - com a lavratura do auto de apreensão de livros e documentos fiscais ou de intimação para sua apresentação;

III - com a prática, pelos órgãos da Fazenda Municipal, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento das obrigações acessórias, cientificando o contribuinte ou seu representante legal.

Parágrafo Único - O início do procedimento fiscal alcança a todos aqueles que estejam envolvidos nas infrações apuradas.

Artigo 434 - Se durante a realização de procedimento fiscal for apurada infração de outras pessoas não vinculadas, por co-autoria ou cumplicidade, a estas serão impostas penalidades relativas à infrações cometidas.

CAPÍTULO XII DAS ESPÉCIES DE PENALIDADES

SEÇÃO I DA DISPOSIÇÃO GERAL

Artigo 435 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente:

I - acréscimos legais;

II - multa;

III - sujeição a regime especial de fiscalização;

IV - suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões legais ao sujeito passivo, eximindo-o, total ou parcialmente, do pagamento de crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias;

V - cassação do Alvará de Licença de Fiscalização de
Localização;

VI - interdição ou lacração de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços.

SEÇÃO II

DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM AS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS

Artigo 436 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas com os cofres públicos municipais, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título, com a administração do Município.

Parágrafo Único - A proibição a que se refere este artigo não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

SEÇÃO III

DA IMPOSIÇÃO DAS PENALIDADES

Artigo 437 - A imposição da penalidade não exclui o pagamento do tributo devido, a fluência dos juros de mora, a atualização monetária do débito, e também não exime o infrator do cumprimento das obrigações acessórias e de outras sanções civis, administrativas ou criminais cabíveis.

Artigo 438 - A denúncia espontânea da infração exclui a imposição da penalidade repressiva fiscal, quando acompanhada, se for o caso:

I - do pagamento do tributo devido, atualizado com os respectivos acréscimos legais;

II - do depósito da importância arbitrada pela autoridade fiscal, quando o montante do tributo depender de apuração;

III - do cumprimento, no prazo cominado pela autoridade fiscal, da obrigação acessória ou principal objeto da inadimplência, exceto nas hipóteses constantes do § 1º deste artigo.

§ 1º - Ficam excluídas dos benefícios contidos no inciso III deste artigo, as infrações tipificadas na alínea "f" do inciso I, nas alíneas "a", "f", "g" e "h" do inciso IV e na alínea "d" do inciso V do artigo 443, quando estas revestirem-se de artifício doloso ou quando as alegações não forem fundamentadas ou não merecerem fé por parte da fiscalização municipal.

§ 2º - Não se considera espontânea denúncia apresentada ou o pagamento do tributo devido, após o início do procedimento fiscal.

§ 3º - A apresentação obrigatória à Fazenda Municipal de documentos ou declarações não caracteriza a denúncia espontânea.

Artigo 439 - Se durante o procedimento fiscal for apurada infração a mais de uma disposição da legislação tributária municipal, cometidas pela mesma pessoa, aplicar-se-ão as penalidades correspondentes a cada infração.

Parágrafo Único - Às infrações pertinentes à falta de recolhimento do Imposto Sobre Serviços, previstas no Inciso I do Artigo 443, desde que não seja configurada a denúncia espontânea, serão impostas apenas as multas repressivas fiscais.

Artigo 440 - Não se procederá ação fiscal contra contribuinte que tenha agido ou pago o tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que posteriormente venha a ser modificada essa interpretação, e também ao contribuinte que se encontrar em pendência de consulta tributária, enquanto não terminado o prazo para cumprimento do decidido.

Parágrafo Único - Excluem-se do enunciado no "caput" deste artigo as hipóteses em que, havendo alteração de posicionamento sobre o assunto objeto da decisão, tenha o contribuinte sido notificado da alteração.

SEÇÃO IV DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS

Artigo 441 - Na ausência de disposição específica na legislação de regência dos tributos e preços públicos municipais, a ausência de recolhimento ou o recolhimento a menor, implicará na incidência dos seguintes acréscimos:

I - multa equivalente a 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor devido, até o limite de 10% (dez por cento);

II - juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele;

III - atualização monetária pela variação mensal do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º - A multa a que se refere o inciso I será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento até o dia em que ocorrer o efetivo recolhimento.

§ 2º - Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o imposto devido acrescido de multa, atualizado monetariamente.

§ 3º - Inscrita ou ajuizada a dívida serão devidos custos, honorários e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação.

§ 4º - Em caso de extinção do índice previsto no inciso III do "caput" deste artigo, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 5º - O disposto neste artigo aplica-se também às multas repressivas fiscais não pagas nos prazos fixados. **(Redação do caput, incisos e parágrafos dada pela Lei 4409/17)**

Artigo 441 - Os recolhimentos dos tributos municipais e preços públicos fora dos prazos estabelecidos através da presente lei, ou por decretos que versem sobre a matéria implicará na incidência dos seguintes acréscimos:

I - a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor de débito atualizado, até 30 (trinta) dias do vencimento.

II - a multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado, a partir do 31º dia do vencimento.

III - a cobrança de juros moratórios, a razão de 1% ao mês ou fração sobre o valor do débito atualizado.

§ 1º - Para os casos de lançamentos sujeitos a homologação pela autoridade fiscal, antes do início da ação fiscal, incidirá sobre o valor devido, multa de mora, juros de mora e atualização e após o início da ação fiscal, em substituição a multa de mora incidirá a multa fiscal e os demais acréscimos estabelecidos no caput deste artigo.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se também às multas repressivas fiscais não pagas nos prazos fixados.

Artigo 442 - A insuficiência de acréscimos legais constituirá, a partir da data do pagamento, débito autônomo, ficando sujeito à penalidade estabelecida no artigo anterior.

SEÇÃO V DAS MULTAS

Artigo 443 - O descumprimento das obrigações, principal ou acessória, estabelecidas pela legislação tributária do Município, apurado através de procedimento fiscal, desde que não seja configurada a denúncia espontânea, fica sujeito às seguintes multas sem prejuízo do recolhimento do imposto devido:

I - infrações relacionadas ao recolhimento do imposto:

a) falta de recolhimento do imposto estando a operação regularmente escriturada: multa: 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, corrigido monetariamente;

b) falta de recolhimento de imposto não estando a operação regularmente escriturada: multa: 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, corrigido monetariamente;

c) falta de recolhimento, total ou parcial, do imposto em virtude de erro na base de cálculo, na aplicação da alíquota, ou por considerar a operação como isenta ou não tributada, estando a operação regularmente escriturada: multa: 20% (vinte por cento) do valor da diferença entre o imposto devido e o recolhido, corrigido monetariamente;

d) falta de recolhimento do imposto originado por deduções não comprovadas por documentos hábeis, estando a mesma devidamente escriturada: multa: 30% (trinta por cento) do valor relativo à diferença entre o imposto devido e o recolhido, corrigido monetariamente;

e) falta de retenção ou recolhimento do imposto devido, quando exigido este procedimento: multa: 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, corrigido monetariamente;

f) em casos de sonegação fiscal, definida no artigo 427 e seus incisos e independente da ação criminal que couber: multa: 2 (duas) vezes o valor do imposto apurado, devidamente atualizado. (Lei 3016/06)

f) em casos de sonegação fiscal, definida no artigo 412 e independente da ação criminal que couber: multa: 2 (duas) vezes o valor do imposto apurado, devidamente atualizado.

II - infrações relacionadas com a inscrição, alteração cadastral, cancelamento ou recadastramento do contribuinte junto ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários:

a) iniciar atividades antes de proceder, no prazo estabelecido, a inscrição no cadastro: multa: pessoa física: R\$ 120,00 (cento e vinte reais); multa: pessoa jurídica: R\$ 240,00 (cem reais);

b) deixar de comunicar, no prazo fixado, as alterações que impliquem em modificações de fatos anteriormente gravados no Cadastro: multa: pessoa física: R\$ 100,00 (cem reais); multa: pessoa jurídica: R\$ 200,00 (duzentos reais);

c) não comunicar no prazo cominado pela legislação o encerramento das atividades: multa: pessoa física: R\$ 80,00 (oitenta reais); multa: pessoa jurídica: R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

d) deixar de recadastrar-se segundo as normas fixadas pela autoridade administrativa: multa: pessoa física: R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais); multa: pessoa jurídica: R\$ 300,00 (trezentos reais);

III - infrações relacionadas com a apresentação de informações econômico-fiscais e guias de recolhimento:

a) apresentação de informações em documentos que evidenciem falsidade ou quaisquer outras irregularidades: multa: R\$ 300,00 (trezentos reais), por documento apresentado;

b) deixar de apresentar à Prefeitura, quando obrigado a fazê-lo, documentos exigidos pela legislação do Município, nos prazos estabelecidos: multa: R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);

c) instruir pedidos de isenção ou redução de impostos, através de documentos que contenham falsidade: multa: R\$ 300,00 (trezentos reais);

d) deixar de expor em lugar de fácil visualização e acessível ao público e à fiscalização, os documentos e impressos exigidos pela autoridade administrativa: multa: R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), por documento ou impresso não exposto.

IV - infrações relacionadas com talonários de notas

fiscais:

a) emissão de notas fiscais que consigne importância diversa do valor da operação ou valor diferente nas respectivas vias, desde que não importe em dolo por parte do contribuinte: multa: 2 (duas) vezes o valor do imposto apurado e corrigido nas notas fiscais;

b) falta de emissão de notas fiscais de serviços, notas fiscais faturas de serviços ou outros modelos de notas fiscais adotados por regulamento: multa: 20% (vinte por cento) do valor dos serviços;

c) impressão e utilização de talonários sem autorização prévia da Fazenda Municipal: multa:

1) estabelecimento gráfico: R\$ 800,00 (oitocentos reais), por talonário confeccionado.

2) usuário: R\$ 100,00 (cem reais), por talonário confeccionado, mais 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto apurado nas notas fiscais;

d) impressão e utilização de talonários de notas fiscais de serviços, notas fiscais faturas de serviços, ou outros talonários de notas fiscais exigidos por regulamento, com numeração ou seriação em duplicidade: multa:

1) estabelecimento gráfico: R\$ 100,00 (cem reais), por talonário confeccionado.

2) usuário: R\$ 30,00 (trinta reais) por talonário confeccionado, mais 50% (cinquenta por cento) do imposto apurado nos documentos emitidos;

e) Impressão ou utilização de talonários de notas fiscais de serviços, notas fiscais faturas de serviços ou outros talonários de notas fiscais exigidos por regulamento, em desacordo com os modelos apresentados e aprovados pela Fazenda Municipal: multa:

1) estabelecimento gráfico: R\$ 100,00 (cem reais), por talonário confeccionado.

2) usuário: R\$ 20,00 (trinta reais) por talonário confeccionado.

f) inutilização, extravio ou não conservação por 5 (cinco) anos de talonários de notas fiscais de serviços, notas fiscais faturas de serviços ou outros talonários de notas fiscais adotados por regulamento fiscal: multa: R\$ 10,00 (dez reais), por nota fiscal.

g) emissão de notas fiscais com inobservância de requisitos regulamentares ou quaisquer outras irregularidades não especificadas nas alíneas anteriores: multa: R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), por nota fiscal.

h) sua inexistência: multa: R\$ 50,00 (cinquenta reais) por talonário de notas fiscais, notas fiscais faturas de serviços ou outro modelo exigível por regulamento fiscal.

V - infrações relacionadas com livros fiscais:

a) sua inexistência: multa: R\$ 100,00 (cem reais) por livro exigível pelo regulamento fiscal.

b) falta de autenticação, estando o contribuinte inscrito no órgão competente: multa: R\$ 20,00 (vinte reais), por mês ou fração deste, contados do início da escrituração até a sua autenticação na repartição fiscal.

c) falta de escrituração de documentos relativos a operação objeto da incidência dos impostos municipais: multa: 60% (sessenta por cento) do valor do imposto devido, referente ao documento não escriturado.

d) inutilização, extravio ou não conservação por 5 (cinco) anos: multa: R\$ 100,00 (cem reais), por livro.

e) escrituração em atraso: multa: R\$ 30,00 (trinta reais), por mês ou fração deste em atraso, observado o disposto no § 1º deste artigo.

f) escrituração de livros com inobservância de requisitos regulamentares ou quaisquer outras irregularidades não especificadas nas alíneas anteriores: multa: R\$ 30,00 (trinta reais) por irregularidade constatada.

VI - infrações relacionadas com as guias de recolhimento e demais impressos de documentos fiscais, exigidos por regulamento.

a) confecção e utilização de impressos de documentos fiscais, exigidos por regulamento, com numeração ou seriação com duplicidade: multa:

1) estabelecimento gráfico: R\$ 30,00 (trinta reais), por impresso de documento fiscal confeccionado.

2) usuário: R\$ 20,00 (vinte reais) por impresso de documento fiscal confeccionado.

b) impressão de documentos fiscais, exigidos por regulamento, sem autorização prévia da Fazenda Municipal: multa: R\$ 30,00 (trinta reais), por impresso de documento fiscal confeccionado tanto para o usuário como para o estabelecimento gráfico.

c) inutilização, extravio ou não conservação por 05 (cinco) anos, de guias de recolhimento e documentos fiscais: multa: R\$ 30,00 (trinta reais), por guia de recolhimento ou impresso de documento fiscal.

d) quando os documentos fiscais se constituírem em meio de apuração de crédito tributário, o disposto nas alíneas "a" e "b" deste item, passará a ter a seguinte multa:

1) estabelecimento gráfico: R\$ 100,00 (cem reais) por jogo de impressos de documento fiscal confeccionado.

2) usuário: R\$ 50,00 (cinquenta reais) por jogo de impresso de documento confeccionado, mais 100% (cem por cento) do valor do imposto apurado nos documentos.

e) quaisquer outras irregularidades não especificadas nas alíneas anteriores, entretanto, previstas em regulamento: multa: R\$ 30,00 (trinta reais) por guia de recolhimento ou impresso de documento fiscal.

VII - aos que embaraçarem o procedimento fiscal serão impostas as seguintes multas:

a) aos que recusarem a exibição de livros e documentos fiscais, quando estes forem solicitados, observando também o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo: multa: R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

b) não atendimento das solicitações contidas em intimações ou notificações lavradas pelos agentes fiscais de rendas: multa: R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

c) às autoridades, servidores administrativos ou quaisquer pessoas, independente de cargo, função, ministério, ofício, atividade ou profissão, que embaraçarem, iludirem ou dificultarem o procedimento fiscal: multa: R\$ 200,00 (duzentos reais).

VIII - infrações relacionadas com a utilização de máquinas registradoras, catracas de controle ou qualquer outro meio de apuração mecânica ou eletrônica:

a) irregularidades verificadas em máquinas registradoras, catracas de controle ou qualquer outro meio de apuração mecânica ou eletrônica, desde que devidamente autorizado pelo fisco municipal e ressalvada a hipótese de defeito mecânico ou eletrônico, devidamente comprovado por oficina de conserto: multa: 60% (sessenta por cento) do valor do imposto;

b) não emissão de cupons ou tíquetes em máquinas registradoras: multa: 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto;

c) falta de registro mecânico ou eletrônico em catracas de controle ou qualquer outro meio de apuração mecânica ou eletrônica: multa: 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto;

d) utilização de máquinas registradoras, catracas de controle ou qualquer outro meio de apuração mecânica ou eletrônica, sem prévia autorização concedida pelo fisco municipal: multa 60% (sessenta por cento) do valor do imposto, corrigido monetariamente.

e) inutilização, extravio ou não conservação por 05 (cinco) anos de bobinas de máquinas registradoras: multa: R\$ 100,00 (cem reais), por bobina.

§ 1º - Para efeito da legislação vigente, é permitida a escrituração fiscal de um determinado mês até o dia 10 (dez) do mês subsequente.

§ 2º - Caracteriza-se também como recusa o não atendimento, por parte do contribuinte ou de seu representante legal, de intimação lavrada pelos fiscais de rendas para a apresentação de livros e documentos fiscais.

§ 3º - Repetir-se-á quantas vezes se fizerem necessárias, no caso de descumprimento, a intimação referida no parágrafo anterior, sujeitando-se o infrator, para cada uma delas, a nova exigência da penalidade.

§ 4º - Nos casos de reincidência será aplicada multa, acrescida progressivamente de 100% (cem por cento), a cada nova infração.

IX - infrações relacionadas com eventos de diversões públicas:

a) realizar divertimento público sem possuir o competente Alvará: multa: R\$ 300,00 (trezentos reais).

b) impedir ou embaraçar os procedimentos dos agentes fiscais: multa: R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

c) não cumprir as determinações constantes do Alvará de Diversões Públicas: multa: R\$ 200,00 (duzentos reais).

d) deixar de atender as determinações contidas nas intimações ou notificações: multa: R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)

§ 1º - Para efeito da legislação vigente, é permitida a escrituração fiscal de um determinado mês até o dia 10 (dez) do mês subsequente. *(Acrescido Lei 2890/04)*

§ 2º - Caracteriza-se também como recusa o não atendimento, por parte do contribuinte ou de seu representante legal, de intimação lavrada pelos fiscais de rendas para a apresentação de livros e documentos fiscais. *(Acrescido Lei 2890/04)*

§ 3º - Repetir-se-á quantas vezes se fizerem necessárias, no caso de descumprimento, a intimação referida no parágrafo anterior, sujeitando-se o infrator, para cada uma delas, a nova exigência da penalidade. *(Acrescido Lei 2890/04)*

§ 4º - Nos casos de reincidência será aplicada multa, acrescida progressivamente de 100% (cem por cento), a cada nova infração. *(Acrescido Lei 2890/04)*

(Parágrafo Único) § 5º - As multas aplicadas com percentual sobre o valor do imposto serão devidamente atualizadas.

SEÇÃO VI DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Artigo 444 - O regime especial de fiscalização será aplicado aos contribuintes, nos seguintes casos:

I - quando o sujeito passivo reincidir em infração à legislação tributária, na qual resulte a falta de pagamento do tributo, no todo ou em parte;

II - quando houver dúvidas sobre a veracidade ou autenticidade dos registros referentes às operações realizadas e aos tributos devidos;

III - quando for manifesta a intenção do contribuinte em omitir rendimentos provenientes da prestação de serviços, patenteada pela não emissão de documentos fiscais apropriados;

IV - quando, pelas características peculiares da atividade desempenhada pelo contribuinte, o fisco municipal julgar conveniente, para um melhor controle fiscalizador, impor certas medidas cautelares.

Parágrafo Único - O sistema especial será disciplinado pela autoridade fiscal, atendendo às necessidades e requisitos de cada situação, e poderá consistir, inclusive, no acompanhamento temporário das atividades tributáveis do contribuinte.

Artigo 445 - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais, necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

SEÇÃO VII
DA CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO

Artigo 446 - Será cassado o Alvará de Licença de Fiscalização de Localização, quando:

I - o contribuinte descumprir as observações constantes em seu Alvará;

II - quando o contribuinte deixar de atender, reiteradamente, as determinações oriundas de autoridades administrativas.

SEÇÃO VIII
DA INTERDIÇÃO E LACRAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS

Artigo 447 - A interdição ou lacração dos estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços será realizada pelos fiscais, nos seguintes casos:

I - quando o responsável pelo estabelecimento, após reiterados procedimentos fiscais, não proceder a regularização de seu estabelecimento junto ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários;

II - quando o responsável pelo estabelecimento deixar de atender expressa determinação legal, expedida por autoridade administrativa, que disciplina medidas, objetivando resguardar o bem estar da população.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 448 - As receitas provenientes dos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município ou por suas concessionárias, bem como as oriundas de venda de produtos, de locação de imóveis e outras atividades solicitadas facultativamente pelos usuários, adquirentes e demais interessados, serão considerados preços públicos.

Parágrafo Único - A especificação dos preços públicos, bem como o valor e forma de pagamento, serão estabelecidos em Decreto.

Artigo 449 - O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações de bens públicos, em razão da exploração direta de serviços municipais acarretará, decorridos os prazos regulamentares, na suspensão do uso.

Artigo 450 - As normas relacionadas com o processo fiscal administrativo alcançam também os processos pendentes existentes à data da vigência deste Código.

Artigo 451 - O Executivo apurará, todos os anos, o valor venal dos imóveis, de acordo com os valores imobiliários vigentes, para fins de lançamento dos impostos a que se refere o artigo 2º, deste Código. Poderá atualizar as parcelas com índices oficiais previamente fixados, a fim de garantir, o pagamento integral do tributo.

Artigo 452 - O Executivo também apurará o valor dos imóveis, de acordo com os valores imobiliários vigentes.

Artigo 453 - A atualização dos valores fixos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá ao disposto no artigo seguinte.

Artigo 454 - Os valores expressos em reais (R\$) nesta Lei bem como em suas tabelas anexas serão reajustados anualmente em 1º de janeiro, pelo IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, conforme o autorizado pela Lei nº 2647/01.

Artigo 455 - Passam a fazer parte integrante deste Código, as Tabelas em anexo.

Artigo 456 - O Executivo poderá regulamentar este Código.

Artigo 457 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, e os seus efeitos em 1º de janeiro do exercício seguinte, revogadas as disposições em contrário, e em especial a Lei n.º 1258, de 07 de dezembro de 1983 e suas alterações.

Parágrafo único – O artigo 334 passa a gerar efeitos imediatamente, não se aplicando às Medidas Judiciais já encerradas. **(Acrescido pela Lei 4409/17)**

Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal, 10 de Dezembro de 2003

João Alborgheti - Prefeito Municipal

ANEXO (Alterações feitas pela Lei 4444/17)

(Lista de serviços anexa à Lei nº 2829, de 10 de dezembro de 2003)

"1 -

.....
1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo *tablets*, *smartphones* e congêneres.

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

6 -

6.06 - Aplicação de tatuagens, *piercings* e congêneres.

7 -

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

11 -

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

13 -

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.

14 -

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

16 -

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 -

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

.....
25 -

.....
25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

.....
25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.
